



**RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PALÁCIO JOSÉ AUGUSTO**

BOLETIM OFICIAL Nº 3404

Instituído de acordo com a Resolução Nº 002/1979, 02 de junho de 1979.

1ª SESSÃO LEGISLATIVA

61ª LEGISLATURA

NATAL (RN) – TERÇA-FEIRA, 15 DE DEZEMBRO DE 2015.

**PRAÇA SETE DE SETEMBRO, S/N - CIDADE ALTA – NATAL/RN
CEP 59025-300 FONE (84) 3611 1748
SITE: www.al.rn.gov.br
E-MAIL: boletimalrn@rn.gov.br**

MESA DIRETORA

2015/2017 (Período 1º/02/2015 a 31/01/2017)

Presidente - Deputado EZEQUIEL FERREIRA (PMDB)

1º Vice-Presidente - Deputado Gustavo Carvalho (PROS)

2º Vice-Presidente - Deputado José Adécio (DEM)

1º Secretário - Deputado Galeno Torquato (PSD)

2º Secretário - Deputado Hermano Moraes (PMDB)

3º Secretário - Deputado George Soares (PR)

4º Secretário - Deputado Carlos Augusto (PT do B)

LEGISLATURA ATUAL

| | |
|-------------------------------------|------------------------------------|
| DEPUTADO ALBERT DICKSON - PROS | DEPUTADO HERMANO MORAIS - PMDB |
| DEPUTADO ÁLVARO DIAS - PMDB | DEPUTADO JACÓ JÁCOME - PMN |
| DEPUTADO CARLOS AUGUSTO - PT do B | DEPUTADO JOSÉ ADÉCIO - DEM |
| DEPUTADA CRISTIANE DANTAS - PC do B | DEPUTADO JOSÉ DIAS - PSD |
| DEPUTADO DISON LISBOA - PSD | DEPUTADO KELPS LIMA - SD |
| DEPUTADO EZEQUIEL FERREIRA - PMDB | DEPUTADA MÁRCIA MAIA - PSB |
| DEPUTADO FERNANDO MINEIRO - PT | DEPUTADO NÉLTER QUEIROZ - PMDB |
| DEPUTADO GALENO TORQUATO - PSD | DEPUTADO RAIMUNDO FERNANDES - PROS |
| DEPUTADO GEORGE SOARES - PR | DEPUTADO RICARDO MOTTA - PROS |
| DEPUTADO GETÚLIO RÊGO - DEM | DEPUTADO SOUZA NETO - PHS |
| DEPUTADO GUSTAVO CARVALHO - PROS | DEPUTADO TOMBA FARIAS - PSB |
| DEPUTADO GUSTAVO FERNANDES - PMDB | DEPUTADO VIVALDO COSTA - PROS |

COMISSÕES

01 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

TITULARES

DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSB)-Pres.
DEPUTADO CARLOS AUGUSTO (PTdoB)-Vice
DEPUTADO HERMANO MORAIS (PMDB)
DEPUTADO ALBERT DICKSON (PROS)
DEPUTADO JOSÉ ADÉCIO (DEM)
DEPUTADO KELPS LIMA (SD)
DEPUTADO GALENO TORQUATO (PSD)

SUPLENTES

DEPUTADO GUSTAVO CARVALHO (PROS)
DEPUTADA CRISTIANE DANTAS (PCdoB)
DEPUTADO GUSTAVO FERNANDES (PMDB)
DEPUTADO VIVALDO COSTA (PROS)
DEPUTADO DISON LISBÔA (PSD)
DEPUTADO GETÚLIO RÊGO (DEM)
DEPUTADO JACÓ JÁCOME (PMN)

02 - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E INTERIOR.

TITULARES

DEPUTADO KELPS LIMA (SD)-Pres.
DEPUTADO GEORGE SOARES (PR)-Vice
DEPUTADO JACÓ JÁCOME (PMN)

SUPLENTES

DEPUTADO RAIMUNDO FERNANDES (PROS)
DEPUTADO NÉLTER QUEIROZ (PMDB)
DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSB)

03 - COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA.

TITULARES

DEPUTADO GUSTAVO FERNANDES (PMDB)-Pres.
DEPUTADO SOUZA NETO (PHS)-Vice
DEPUTADO NÉLTER QUEIROZ (PMDB)

SUPLENTES

DEPUTADO TOMBA FARIAS (PSB)
DEPUTADO JOSÉ ADÉCIO (DEM)
DEPUTADO GETÚLIO RÊGO (DEM)

04 - COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E TRABALHO.

TITULARES

DEPUTADO DISON LISBÔA (PSD)-Pres.
DEPUTADO JACÓ JÁCOME (PMN)-Vice
DEPUTADO TOMBA FARIAS (PSB)

SUPLENTES

DEPUTADO CARLOS AUGUSTO (PTdoB)
DEPUTADO HERMANO MORAIS (PMDB)
DEPUTADO RAIMUNDO FERNANDES (PROS)

05 - COMISSÃO DE FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO.

TITULARES

DEPUTADO RICARDO MOTTA (PROS)-Pres.
DEPUTADO TOMBA FARIAS (PSB)-Vice
DEPUTADO DISON LISBÔA (PSD)
DEPUTADO JOSÉ DIAS (PSD)
DEPUTADO GEORGE SOARES (PR)

SUPLENTES

DEPUTADO GUSTAVO CARVALHO (PROS)
DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSB)
DEPUTADA CRISTIANE DANTAS (PCdoB)
DEPUTADO GALENO TORQUATO (PSD)
DEPUTADO JACÓ JÁCOME (PMN)

06 - COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA.

TITULARES

DEPUTADO JACÓ JÁCOME (PMN)-Pres.
DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSB)-Vice
DEPUTADO KELPS LIMA (SD)

SUPLENTES

DEPUTADO SOUZA NETO (PHS)
DEPUTADO FERNANDO MINEIRO (PT)
DEPUTADO RICARDO MOTTA (PROS)

**07 - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO E SOCIAL.**

TITULARES

DEPUTADO FERNANDO MINEIRO (PT)-Pres.
DEPUTADO GUSTAVO CARVALHO (PROS)-Vice
DEPUTADA CRISTIANE DANTAS (PCdoB)

SUPLENTES

DEPUTADO CARLOS AUGUSTO (PTdoB)
DEPUTADO SOUZA NETO (PHS)
DEPUTADO ÁLVARO DIAS (PMDB)

08 - COMISSÃO DE SAÚDE.

TITULARES

DEPUTADO ÁLVARO DIAS (PMDB)-Pres.
DEPUTADO ALBERT DICKSON (PROS)-Vice
DEPUTADO GETÚLIO RÊGO (DEM)

SUPLENTES

DEPUTADO GALENO TORQUATO (PSD)
DEPUTADO GEORGE SOARES (PR)
DEPUTADO HERMANO MORAIS (PMDB)

S U M Á R I O

PROCESSO LEGISLATIVO

1 - Mensagens n°s 054, 055, 056, 057 e 058, 059 e 060/2015 - GE - Governo do Estado do RN.

ATOS ADMINISTRATIVOS

1 - Portarias n°s 445, 446, 447, 448, 450 e 451/2015 - SAD - Secretaria Administrativa da AL.

2 - Portaria n° 065/2015 - PGAL - Procuradoria Geral da AL.

3 - Ato Homologatório, Constante do Processo n° 004/2015 - Fundação Djalma Marinho da AL.

4 - Ato Homologatório, Constante do Processo n° 007/2015 - Fundação Djalma Marinho da AL.

PROCESSO LEGISLATIVO

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROJETO DE LEI Nº 0231/2015
PROCESSO Nº 2858/2015

Mensagem nº 054/2015-GE

Em Natal/RN, 10 de dezembro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado EZEQUIEL FERREIRA DE SOUZA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

Nesta

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que "Altera os Anexos 1 e 2 da Lei Estadual nº 9.686, de 28 de dezembro de 2012". Destaco que Lei Estadual nº 9.686, de 2012, "autoriza o Estado do Rio Grande do Norte, por intermédio do Poder Executivo, a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S.A. e com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), e dá outras providências".

Com a autorização concedida, foi contratado com o Banco do Brasil S.A. o valor total de R\$ 363.851.000,00, dos quais R\$ 222.846.874,90 destinados a despesas de capital, por meio de ações integrantes do Plano de Aplicação integrante do citado dispositivo legal, posteriormente alterado pela Lei nº 9.856, de 11 de junho de 2014.

Mesmo tendo sido aplicada parte dos recursos contratados, restando o saldo de R\$ 84.002.521,00, cuja liberação está sendo condicionada à revogação da segunda lei editada para o Programa (Lei nº 9.856, de 11 de junho de 2014, que alterou os Anexos 1 e 2 da Lei inicial, de nº 9.686/2012).

Contudo, em razão da divergência doutrinária acerca da proibição de concessão de efeitos repristinatórios a uma lei revogada, preferiu-se a segurança jurídica de restabelecer expressamente, por nova lei de conteúdo positivo, os Anexos hoje revogados, conforme o Projeto de Lei ora anexado.

Frise-se que tal exigência é oriunda da Secretaria do Tesouro Nacional, responsável pela análise e autorização de contratos dessa natureza e, ainda, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que representa a União nas garantias concedidas a operações de crédito dos Estados e Municípios.

Ciente da relevância da matéria, que certamente será inserida no ordenamento jurídico potiguar, confio na rápida tramitação do incluso Projeto de Lei em

regime constitucional de urgência, nos termos do art. 47, § 1º, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte e, ao final, na aprovação por essa Casa Legislativa.

Robinson Faria
Governador

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROJETO DE LEI

**Altera os Anexos 1 e 2 da Lei Estadual nº
9.686, de 28 de dezembro de 2012.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os Anexos 1 e 2 da Lei Estadual nº 9.686, de 28 de dezembro de 2012, passam a vigorar na forma dos Anexos I e II desta Lei, respectivamente.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal/RN, de de 2015,
194º da Independência e 127º da República.

ANEXO 1

"ANEXO I

| SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E DAS FINANÇAS | |
|---|-----------------------|
| PLANO DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO PROINVEST | |
| TÍTULO | VALOR Em R\$ |
| Construção do Prédio do Campus Avançado de Natal | 6.200.000,00 |
| Aparelhamento das Unidades da Fundação Universidade do Estado do RN | 1.500.000,00 |
| Participação Acionária da CAERN - Execução de Obras de Saneamento | 35.146.874,90 |
| Construção, Reforma e Ampliação das Estruturas Físicas das Unidades Operacionais e Administrativas da Polícia Civil | 8.200.000,00 |
| Reaparelhamento de Unidades da Polícia Civil | 1.000.000,00 |
| Informatização da Polícia Civil | 800.000,00 |
| Construção, Reforma e Ampliação de Unidades Hospitalares de Referência - Hospital de Trauma em Natal | 50.000.000,00 |
| Programa de Infraestrutura de Transporte Coletivo Urbano - Pró-Transporte vias de acesso na Zona Norte | 50.000.000,00 |
| Construção de Trechos Rodoviários | 45.000.000,00 |
| Restauração de Trechos Rodoviários | 15.000.000,00 |
| Conservação de Rodovias (inclui Sinalização) | 10.000.000,00 |
| TOTAL PROJETOS (1) | 222.846.874,90 |
| Refinanciamento Saldo Operação PEF I - BANCO DO BRASIL | 141.004.125,10 |
| Refinanciamento Saldo Operação PEF II LINHA BNDES - BNDES | 250.674.000,00 |
| TOTAL REFINANCIAMENTOS (2) | 391.678.125,10 |
| TOTAL GERAL = (1 + 2) | 614.525.000,00 |

(...)" . (NR)

ANEXO 2

"ANEXO II

SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E DAS FINANÇAS

PLANO DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO PROINVESTE

Obras Rodoviárias

| ITEM | OBRA | VALOR Em R\$ |
|--------------|-----------------------------------|-----------------------|
| 1 | Contorno de Baraúna | 9.000.000,00 |
| 2 | Contorno de Jucurutú | 11.000.000,00 |
| 3 | Contorno de Caicó | 2.600.000,00 |
| 4 | Jucurutu - Serra de João do Vale | 20.000.000,00 |
| 5 | Pedra Grande - Exú Queimado | 8.200.000,00 |
| 6 | BR-406 - Tubibau | 7.300.000,00 |
| 7 | RN-016 - Porto Piató | 2.700.000,00 |
| 8 | BR-304 - Santuário Irmã Lindalva | 5.500.000,00 |
| 9 | Lagoa Nova- Entr. RN-042 (Tupã) | 11.000.000,00 |
| 10 | RN-087 - São Tomé | 29.000.000,00 |
| 11 | Jundiá - Brejinho | 6.700.000,00 |
| 12 | BR-406 - Serrinha - Canto de Moça | 8.100.000,00 |
| 13 | Sibauma - Barra de Cunhaú | 3.200.000,00 |
| 14 | BR-304 - Planalto | 8.500.000,00 |
| 15 | Estrada do Melão | 29.000.000,00 |
| 16 | Viçosa - Martins | 6.300.000,00 |
| 17 | RN-117 - Pau dos Ferros - BR-405 | 1.600.000,00 |
| 18 | BR-405 - Barragem de Santa Cruz | 5.000.000,00 |
| 19 | Serrinha dos Pintos - Pilões | 13.000.000,00 |
| TOTAL | | 187.700.000,00 |

(...)". (NR)

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 044/2015
PROCESSO Nº 2861/2015

Mensagem nº 055/2015-GE

Em Natal/RN, 10 de dezembro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado EZEQUIEL FERREIRA DE SOUZA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

Nesta

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei Complementar que "*Dispõe sobre o Estatuto da Carreira de Agente Penitenciário do Rio Grande do Norte e dá outras providências*".

A presente Proposta visa a estabelecer um marco para a carreira de Agente Penitenciário do Rio Grande do Norte, haja vista a lacuna normativa encontrada até hoje no ordenamento jurídico estadual. A necessidade que se impõe devido às peculiaridades da categoria torna imperiosa a regulamentação específica da carreira, apartada dos demais servidores públicos regidos pela Lei Complementar Estadual nº 122, de 1994.

Ciente da relevância da matéria, que certamente será inserida no ordenamento jurídico potiguar, confio na rápida tramitação do incluso Projeto de Lei Complementar, e, ao final, na sua aprovação por essa Casa Legislativa.

Robinson Faria
Governador

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Dispõe sobre o Estatuto da Carreira de Agente Penitenciário do Rio Grande do Norte e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I
DA COMPETÊNCIA, PRINCÍPIOS BÁSICOS, TERMINOLOGIA
E CONCEITUAÇÕES

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Estatuto da Carreira de Agente Penitenciário do Rio Grande do Norte, instituído pela presente Lei Complementar, dispõe sobre as garantias, os direitos e deveres, a forma de ingresso, a estrutura do cargo, a forma de desenvolvimento na carreira e o sistema de remuneração.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA E PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 2º O Sistema Penitenciário Estadual integra o sistema de Execução Penal auxiliando os Órgãos de Segurança Pública do Estado, com a finalidade de contribuir para a proteção de todos os membros da sociedade mediante a prestação de serviços de custódia de presos.

Art. 3º São princípios institucionais do Sistema Penitenciário do Estado do Rio Grande do Norte:

I - hierarquia funcional e disciplina;

II - respeito à dignidade e direitos da pessoa humana, garantindo a sua integridade física e moral, na forma estabelecida na Constituição Federal, na Constituição Estadual e na Lei de Execução Penal;

III - exercício das atividades penitenciárias com probidade, moderação e respeito;

IV - isenção de ânimos pessoais no exercício de suas funções;

V - compromisso com os fins da Execução Penal à luz das leis disciplinadoras da matéria;

VI - constantes buscas de formas alternativas à melhoria do sistema prisional, com vistas à ressocialização dos apenados;

VII - preservação da integridade física e moral da pessoa presa ou sujeita a medida de segurança, de vigilância e custódia;

VIII - promoção das medidas de reintegração socioeducativa de condenados e de conjugação da sua educação como o trabalho produtivo e reinserção social.

Art. 4º São símbolos oficiais do Sistema Penitenciário do Rio Grande do Norte o brasão, a bandeira e o distintivo, conforme modelos estabelecidos por ato do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO III DA TERMINOLOGIA E CONCEITUAÇÃO

Art. 5º Para efeito desta Lei Complementar, adotam-se as seguintes definições:

I - cargo público: conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidas ou cometíveis a um servidor público, criado por Lei, de natureza permanente, denominação própria e número certo, bem como de provimento efetivo ou em comissão e pago pelo Erário;

II - atribuições: conjunto de atividades inerentes a um cargo ou função, necessárias para a execução de um serviço;

III - nível: é a indicação do arquétipo financeiro integrante da faixa de vencimento atribuído ao servidor, observado o disposto no art. 79 desta Lei Complementar;

IV - avaliação de desempenho: conjunto de procedimentos administrativos direcionados para a aferição do desenvolvimento funcional do servidor ocupante de cargo do Quadro Permanente de Pessoal Efetivo;

V - enquadramento: ato administrativo para formalização do posicionamento do servidor ativo e inativo nos diferentes níveis da carreira.

TÍTULO II DO REGIME JURÍDICO

CAPÍTULO I DO QUADRO DE PROVIMENTO EFETIVO

Art. 6º O Quadro de Pessoal do Sistema Penitenciário do Rio Grande do Norte, no que se refere aos cargos de provimento efetivo, constituir-se-á em Quadro Permanente.

Art. 7º O Quadro Permanente é constituído pelo cargo efetivo de Agente Penitenciário estruturado em nível remuneratório, observado o disposto no art. 79 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. As atribuições do cargo de Agente Penitenciário são as descritas no Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 8º A codificação dos cargos de provimento efetivo, disposta de acordo com o Anexo II desta Lei Complementar, obedecerá ao sistema alfanumérico, da seguinte forma:

I - duas letras maiúsculas para identificar o cargo; e

II - dois algarismos para identificar os níveis na ordem sequencial.

CAPÍTULO II
DO INGRESSO, CARREIRA, ENQUADRAMENTO, EXERCÍCIO
E ESTÁGIO PROBATÓRIO

Seção I
Do ingresso

Art. 9º O ingresso na carreira Agente Penitenciário do Rio Grande do Norte dar-se-á no Nível I, codificado de AP-01, após aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, que conterà as seguintes fases:

I - prova objetiva;

II - teste de aptidão física;

III - avaliação de aptidão psicológica vocacionada;

IV - investigação social;

V - curso de formação.

Art. 10. A prova objetiva, de caráter classificatório e eliminatório, visa a revelar teoricamente os conhecimentos indispensáveis ao exercício das atribuições ao cargo de Agente Penitenciário e versará sobre os conteúdos programáticos indicados no edital do concurso.

Art. 11. O teste de aptidão física, de caráter eliminatório, verificará se o candidato tem condições para suportar o treinamento a que será submetido durante o curso de formação, bem como para o exercício permanente das atividades inerentes ao cargo.

Parágrafo único. Para participar do teste de aptidão física, o candidato deverá apresentar atestado médico que comprove o gozo de boa saúde e aptidão para se submeter aos exercícios discriminados no edital do concurso.

Art. 12. A avaliação psicológica, de caráter eliminatório, busca verificar tecnicamente dados da personalidade do candidato, bem como se possui o perfil e a capacidade mental e psicomotora específicos para o exercício das atribuições do cargo.

Art. 13. O exame toxicológico, de caráter eliminatório, obedecerá aos critérios fixados no edital do concurso.

Art. 14. A investigação social, de caráter eliminatório, consistirá na comprovação da ausência de antecedentes criminais relativos à acusação de delitos cuja punibilidade não esteja extinta e não tenha ocorrido a reabilitação, compreendendo processos judiciais na Justiça Comum, na Justiça Federal, na Justiça Militar Estadual e Federal e na Justiça Eleitoral, bem como inquéritos policiais instaurados pela Polícia Federal, Polícia Civil e Auditoria Militar, a ser comprovada por meio de certidões negativas de antecedentes criminais expedidas pelos órgãos competentes, bem como apuração da conduta social do candidato.

Art. 15. O curso de formação, de caráter classificatório e eliminatório, abrangerá conteúdos adequados à matriz curricular nacional para a educação em serviços penitenciários e obedecerá aos critérios fixados no edital do concurso.

§ 1º Será exigida frequência de pelo menos 90% (noventa por cento) da carga horária total e avaliação de aprendizagem.

§ 2º Enquanto matriculado em curso de formação técnico-profissional realizado para o provimento de cargos integrantes da carreira de Agente Penitenciário, o candidato fará jus a uma bolsa de estudos no valor de 50% (cinquenta por cento) do vencimento básico inicial do cargo.

Art. 16. Para ingresso na categoria funcional das Atividades Penitenciárias, exigir-se-á do candidato:

I - ser brasileiro;

II - ter, no mínimo, 18 (dezoito) anos de idade e, no máximo, 45 (quarenta e cinco) anos de idade;

III - estar quite com as obrigações eleitorais e militares, quando for o caso;

IV - não registrar sentença penal condenatória transitada em julgado;

V - estar em gozo dos direitos políticos;

VI - ter conduta social ilibada;

VII - ter capacidade física e aptidão psicológica compatível com o cargo;

VIII - possuir carteira nacional de habilitação, e

IX - possuir diploma escolar do ensino médio.

Art. 17. O concurso público para o provimento dos cargos de Agente Penitenciário do Rio Grande do Norte tem prazo de validade de até 2 (dois) anos, prorrogável uma única vez, por igual período.

Seção II Da carreira

Art. 18. O cargo de provimento efetivo de Agente Penitenciário é estruturado em carreira escalonada, constituída por níveis, com lotação na Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania, conforme disposto nesta Lei Complementar.

Art. 19. O cargo de Agente Penitenciário, de provimento efetivo, será preenchido por:

I - nomeação;

II - reintegração;

III - readaptação;

IV - reversão; e

V - recondução.

Seção III Do enquadramento

Art. 20. A hierarquização nos níveis dos atuais ocupantes do cargo de Agente Penitenciário dar-se-á inicialmente apenas pelo cômputo de tempo de serviço público, prestado exclusivamente na carreira, conforme o Anexo III desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Não é considerado como de efetivo exercício no cargo, para efeito de hierarquização, o tempo relativo a:

I - faltas injustificadas;

II - gozo de licença para trato de interesses particulares;

III - afastamento sem remuneração para acompanhar cônjuge ou companheiro;

IV - suspensão disciplinar;

V - prisão decorrente de decisão judicial;

VI - cessão a outros órgãos.

Art. 21. A Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania constituirá uma Comissão de Enquadramento de pessoal composta por 3 (três) membros, dentre servidores estaduais efetivos, na seguinte forma:

I - 1 (um) servidor designado pelo Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania;

II - 1 (um) servidor designado pelo sindicato de representação da categoria dos Agentes Penitenciários, preferencialmente dentre os membros de sua diretoria; e

III - 1 (um) servidor designado pelo Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos.

Parágrafo único. A Comissão de Enquadramento tem as seguintes atribuições:

I - elaborar os instrumentos necessários aos procedimentos de enquadramento;

II - providenciar e coordenar o recolhimento das informações pertinentes sobre a situação funcional dos servidores;

III - analisar as informações recolhidas para efeito de identificação da situação funcional para efeito de progressão na carreira;

IV - elaborar e encaminhar a proposta final de enquadramento à deliberação da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania;

V - revisar o processo de enquadramento, quando requerido pelo servidor; e

VI - garantir o devido processo legal.

Art. 22. O enquadramento se efetivará por ato conjunto da Secretaria de Administração e Recursos Humanos (SEARH) e da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania (SEJUC), constando, obrigatoriamente, o nome do servidor, a denominação do cargo e o nível atual.

Parágrafo único. O servidor tem o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da publicação do resultado, para recorrer da decisão que promoveu o seu enquadramento.

Seção IV Da posse e do exercício

Art. 23. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo ou função.

§ 1º O prazo para o servidor entrar em exercício é de 30 (trinta) dias, contados da data da posse ou da publicação do ato de readaptação, reversão, reintegração ou recondução.

§ 2º Tornar-se-á sem efeito a nomeação do servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no § 1º deste artigo.

Art. 24. O trabalho do Agente Penitenciário será exercido em regime de dedicação exclusiva, eminentemente técnico-profissional e especializado, caracterizado por sua natureza especial sujeito às seguintes condições:

I - tensão emocional decorrente de projeção cognitiva constante em eventos de caráter conflitivo, prejudiciais à saúde mental;

II - estresse decorrente da atuação em administração de crises;

III - contato físico recorrente e intenso com pessoas, materiais ou instrumentos que possam transmitir doenças contagiosas.

Seção V Do estágio probatório

Art. 25. O estágio probatório é o período inicial de 3 (três) anos de efetivo exercício do servidor na carreira ao ingressar em cargo de provimento efetivo e em virtude de aprovação em concurso público, tendo por objetivo a apuração da aptidão no desempenho das atribuições do cargo para fins de aquisição de estabilidade.

§ 1º O Agente Penitenciário será submetido a estágio probatório pelo prazo de 3 (três) anos, a partir do exercício do cargo, o qual será avaliado pela chefia imediata e por uma comissão instituída por ato do Titular da Pasta que administra o Sistema Penitenciário Estadual.

§ 2º Durante os 3 (três) anos do período probatório, o servidor será acompanhado pela chefia imediata, que deverá realizar avaliações periódicas, a fim de subsidiar a avaliação final do estágio probatório.

Art. 26. Compete ao Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania o ato declaratório de estabilidade, no qual constará a nova condição do servidor para o desenvolvimento na carreira.

CAPÍTULO III DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 27. A carreira de Agente Penitenciário do Rio Grande do Norte é composta por 15 (quinze) níveis.

Art. 28. O desenvolvimento do servidor efetivo na carreira ocorrerá pela Progressão Funcional.

§ 1º Progressão funcional é a movimentação do servidor de um nível para o seguinte, obedecido ao critério de mérito aferido por meio de avaliação de desempenho e de participação em cursos de aprimoramento funcional, à razão de um nível para outro a cada interstício de 2 (dois) anos, exceto para o enquadramento inicial dos atuais ocupantes de cargos de provimento efetivo.

Art. 29. Para coordenar o processo de movimentação na carreira, composto pela progressão funcional, o Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania constituirá uma Comissão Permanente de Desenvolvimento Funcional, composta por 5 (cinco) servidores efetivos, na seguinte forma:

I - 1 (um) servidor designado pelo Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos;

II - 1 (um) servidor designado pelo Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania;

III - 1 (um) servidor designado pelo sindicato de representação da categoria dos Agentes Penitenciários, preferencialmente dentre os membros de sua diretoria;

IV - 1 (um) representante da Coordenadoria de Administração Penitenciária (COAPE), designado pelo Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania;

V - pelo Diretor da Escola Penitenciária.

Parágrafo único. A Comissão Permanente de Desenvolvimento Funcional tem as seguintes atribuições:

I - analisar e apresentar parecer técnico para a concessão da progressão funcional, como também das vantagens pecuniárias do servidor, a serem homologadas pelo Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania;

II - proceder, anualmente, à contabilização da pontuação da avaliação de desempenho dos servidores e fixar critérios e metas para avaliação funcional;

III - dirimir quaisquer divergências acerca dos pareceres técnicos emitidos pela comissão temporária de enquadramento para posterior homologação pelo Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania;

IV - realizar outras competências que lhe sejam atribuídas, desde que compatíveis com a natureza de suas funções; e

V - garantir o devido processo legal.

CAPÍTULO IV
DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 30. A Progressão Funcional, somente aplicável ao servidor que estiver no efetivo desempenho de suas atribuições no Sistema Penitenciário do Estado do Rio Grande do Norte, ocorrerá mediante o resultado obtido na avaliação formal de desempenho e na realização de cursos de aprimoramento funcional.

§ 1º A avaliação será validada pela Comissão Permanente de Desenvolvimento Funcional, instituída na forma do artigo 29 desta Lei Complementar.

§ 2º Para o atendimento do critério de progressão funcional deverá ser obtida a carga horária mínima de 60 (sessenta) horas, presenciais ou não, devendo cada curso ter a duração mínima de 30 (trinta) horas.

Art. 31. Não terá direito à Progressão Funcional o servidor que:

- I - não tenha atingido pontuação mínima na avaliação de desempenho;
- II - não tenha atingido a carga horária mínima de cursos de aprimoramento funcional;
- III - esteja em gozo de licença para interesses particulares;
- IV - esteja em estágio probatório;
- V - possua faltas injustificadas;
- VI - esteja afastado da sua função por punição criminal, administrativa ou por ato de improbidade administrativa;
- VII - esteja respondendo a ação judicial, pela prática de ato definido como improbidade administrativa pela Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992;
- VIII - esteja respondendo a ação penal, por crime contra a Fé Pública, a Administração Pública e a Administração da Justiça;
- IX - esteja respondendo a processo disciplinar, por falta que legitime a imposição da pena de demissão, ou de suspensão superior a 15 (quinze) dias;
- X - tenha cumprido suspensão disciplinar, nas condições de tempo postas no inciso anterior;
- XI - esteja sob os efeitos, genéricos e específicos, de condenação criminal transitada em julgado, mas conserve o direito ao exercício do cargo, por força do art. 92, parágrafo único, do Código Penal;

XII - esteja em gozo de licença para o exercício de mandato eletivo, federal, estadual ou municipal; ou

XIII - esteja cedido a outros órgãos.

CAPÍTULO V DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 32. A Avaliação de Desempenho tem por objetivo aferir o desempenho dos servidores ocupantes de cargos efetivos quanto à eficiência e eficácia de suas atribuições, bem como contribuir para implementar ações gerenciais que possam subsidiar uma política de aperfeiçoamento profissional, desenvolvimento da instituição e eficiência dos serviços.

Art. 33. A Avaliação de Desempenho será realizada anualmente e adotará critérios a serem regulamentados pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO VI DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 34. As atribuições do cargo de Agente Penitenciário do Rio Grande do Norte constam no Anexo I desta Lei Complementar.

CAPÍTULO VII DA REMUNERAÇÃO E VENCIMENTO

Art. 35. A remuneração é a retribuição financeira paga ao servidor pelos efetivos serviços prestados, estabelecidos de acordo com a referência salarial e fixados nesta Lei Complementar.

Art. 36. A remuneração será composta de vencimentos e gratificações, sendo garantida a irredutibilidade remuneratória, na forma Constituição Federal.

Art. 37. Nenhum servidor do Sistema Penitenciário do Estado do Rio Grande do Norte poderá perceber vencimento superior ao estabelecido pela Constituição Federal.

Seção I **Das vantagens**

Art. 38. O vencimento será atribuído ao Agente Penitenciário em decorrência da natureza e das condições com que desempenha suas atividades profissionais, bem como do tempo de efetivo serviço por ele prestado, com as seguintes vantagens:

I - indenizações;

II - gratificações;

III - adicionais.

Seção II
Das indenizações

Art. 39. O Agente Penitenciário tem direito às seguintes indenizações, com a finalidade de ressarcir as despesas decorrentes de obrigações impostas pelo exercício de suas atribuições ou em razão dela:

I - ajuda de custo, em caso de remoção de ofício que importe em alteração do domicílio;

II - diárias, na forma da legislação vigente;

III - auxílio funeral, mediante comprovação da execução de despesas com o sepultamento do servidor que tenha falecido no exercício de suas atribuições, na forma e limites estipulados em regulamento;

IV - auxílio para a aquisição de fardamento.

Parágrafo único. Não serão incorporadas à remuneração ou aos proventos do Agente Penitenciário quaisquer das vantagens pecuniárias previstas neste artigo.

Seção III
Das gratificações

Art. 40. Além do vencimento, é garantido ao Agente Penitenciário o pagamento de gratificação natalina (13º salário), correspondente a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que fizer jus, a ser paga até o mês de dezembro;

Seção IV
Dos adicionais

Art. 41. Os adicionais são os acréscimos previstos em lei, fazendo jus o Agente Penitenciário ao:

I - adicional por tempo de serviço sobre o vencimento;

II - adicional de férias.

Art. 42. O adicional por tempo de serviço será percebido a título de quinquênio, a razão de 5% (cinco por cento), por cada cinco anos de serviço público, sobre o vencimento, sendo limitado ao máximo de 35% (trinta e cinco por cento).

CAPÍTULO VIII
DA MOVIMENTAÇÃO

Seção I
Da remoção

Art. 43. Remoção é o deslocamento do Agente Penitenciário para outro setor ou unidade de trabalho, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

§ 1º A remoção ocorrerá nas seguintes formas:

I - a pedido ou por permuta;

II - para acompanhamento de cônjuge ou companheiro, independentemente de vaga;

III - por motivo de saúde do servidor ou do cônjuge, companheiro ou dependente, comprovado por junta médica oficial;

IV - por conveniência da administração penitenciária; e

V - **ex officio**, com fundamento no interesse do serviço público;

§ 2º A remoção a pedido ou por permuta ocorrerá sem ônus para administração pública.

§ 3º Na remoção **ex officio**, ocorrendo mudança de sede, será concedida ajuda de custo nos termos definidos nesta Lei Complementar.

§ 4º A remoção a pedido também poderá ocorrer, a critério da administração, para acompanhar cônjuge ou companheiro, servidor público estadual, transferido de ofício.

§ 5º A remoção por permuta dependerá de requerimento das partes interessadas, com a anuência dos seus respectivos superiores hierárquicos imediatos, e de deferimento pelo Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania.

§ 6º Nas hipóteses dos incisos IV e V do § 1º deste artigo, o servidor terá direito, a contar da data de publicação do ato no Diário Oficial:

I - ao período de descanso adquirido na lotação anterior, quando não houver mudança de sede;

II - a 10 (dez) dias, havendo mudança de sede, observado o art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 122, de 1994.

§ 7º É vedada a remoção dos Agentes Penitenciários eleitos para mandato classista, até 1 (um) ano após a extinção do mandato, exceto se a pedido, por permuta ou em caso de falta grave, nos termos do art. 234, II, da Lei Complementar Estadual nº 122, de 30 de Junho de 1994.

Art. 44. O Agente Penitenciário não poderá ser removido como forma de punição, com mudança de sede, salvo por decisão fundamentada do Titular da Pasta que administra o Sistema Penitenciário e/ou da Coordenadoria de Administração Penitenciária.

Parágrafo único. O servidor removido poderá requerer a revisão do seu ato de remoção ao Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania, no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir da publicação da portaria de remoção.

Art. 45. É vedada a remoção **ex officio** do Agente Penitenciário durante o gozo de férias regulamentares ou de qualquer licença elencada no art. 88 da Lei Complementar Estadual nº 122, de 1994.

Seção II **Da reversão**

Art. 46. Reversão é o retorno à atividade do Agente Penitenciário aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 47. A reversão efetivar-se-á no mesmo cargo ou em cargo resultante de sua transformação.

Art. 48. Encontrando-se provido o cargo, o Agente Penitenciário exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência da vaga.

Art. 49. Não pode reverter o Agente Penitenciário aposentado que já tiver completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

Seção III **Da reintegração**

Art. 50. A reintegração é o retorno do Agente Penitenciário estável ao cargo anteriormente ocupado, ou ao resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, transitada em julgado, com a reconstituição da respectiva carreira e com o ressarcimento de todas as vantagens relativas ao cargo.

§ 1º A decisão administrativa que determinar o retorno será proferida em processo de revisão, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 122, de 1994.

§ 2º A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado, sendo-lhe asseguradas as progressões a que o Agente Penitenciário faria jus se estivesse na atividade, desde que atenda às exigências desta Lei Complementar, inclusive com a contagem de tempo de serviço.

§ 3º Na hipótese de estar provido o cargo no qual foi reintegrado o Agente Penitenciário, o seu ocupante é reconduzido ao cargo de origem, ou, caso não seja proveniente de outro cargo, exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência da vaga.

Seção IV
Da recondução

Art. 51. A recondução é o retorno do Agente Penitenciário estável ao cargo anteriormente ocupado e decorre de:

I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o Agente Penitenciário exercerá suas atribuições como excedente.

CAPÍTULO IX

DAS GARANTIAS, PRERROGATIVAS, DIREITOS E ACUMULAÇÃO

Art. 52. Além das garantias asseguradas pela Constituição Federal, o Agente Penitenciário gozará das seguintes prerrogativas:

I - receber tratamento compatível com o cargo desempenhado;

II - ser recolhido em dependência ou sala especial quando sujeito a qualquer modalidade de prisão provisória;

III - cumprir pena, até o trânsito em julgado da sentença, separado dos demais condenados;

IV - ter livre acesso aos locais sujeitos à fiscalização policial, na forma do Regulamento;

V - não ser preso, senão por ordem judicial, ou em flagrante delito, caso em que a autoridade policial fará, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, contadas da efetivação da medida, a comunicação e a apresentação do Agente Penitenciário a autoridade judicial, sob pena de responsabilidade.

§ 1º As garantias e prerrogativas previstas nesta Lei Complementar não excluem as que sejam estabelecidas em outras Leis.

§ 2º As garantias e prerrogativas dos Agentes Penitenciários são inerentes ao exercício de suas funções e são irrenunciáveis.

§ 3º Aos Agentes Penitenciários de carreira, responsáveis pela segurança, ordem, disciplina e custódia dos presos, é assegurado o poder de polícia no âmbito do Sistema Penitenciário ou em razão dele.

Art. 53. O Agente Penitenciário, em atividade ou aposentado, tem direito à identidade funcional equivalente à identidade civil.

Art. 54. Ficam instituídos como instrumentos de trabalho de uso permanente, garantidos a cada servidor Agente Penitenciário, a serem fornecidos pelo Estado:

I - 1 (um) porta-cédula do Sistema Penitenciário, com a identidade funcional;

II - 1 (um) par de algemas metálicas em serviço;

III - 1 (uma) arma de fogo em serviço;

IV - 1 (um) distintivo do Sistema Penitenciário;

V - fardamento.

§ 1º Para cada Unidade Penitenciária serão disponibilizados coletes à prova de balas, em plenas condições de uso.

§ 2º Será de total responsabilidade do Agente Penitenciário a perda de qualquer dos instrumentos relacionados no **caput** deste artigo, devendo, nesse caso, ser instaurado processo administrativo disciplinar com o objetivo de apurar o fato e suas circunstâncias, bem como recompor ao acervo patrimonial do Sistema Penitenciário do Estado o bem suprimido.

CAPÍTULO X DO REGIME DE TRABALHO

Art. 55. A jornada de trabalho dos Agentes Penitenciários será fixada por ato administrativo do Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania, observando-se a carga horária fixada nos termos do art. 19 da Lei Complementar Estadual nº 122, de 30 de junho de 1994.

§ 1º A carga horária em regime de plantão não poderá exceder a 160 (cento e sessenta) horas mensais e a jornada extraordinária não poderá exceder a 3 (três) horas diárias.

§ 2º A Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania instituirá, em ato próprio, um banco de horas para fins de compensação de jornada, que não poderá exceder ao prazo de 1 (um) ano, a coincidir com o ano civil.

§ 3º As faltas injustificadas não poderão ser objeto de compensação de jornada, salvo por decisão fundamentada do Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania, nos casos de interesse público devidamente comprovado.

CAPÍTULO XI DOS DEVERES

Art. 56. São deveres do Agente Penitenciário:

I - desempenhar as atribuições legais e regulamentares inerentes ao cargo ou função com zelo, dedicação, eficiência e probidade;

II - manter-se preparado física e intelectualmente para o cabal desempenho de sua função;

III - manter conduta pública e privada compatível com a dignidade da função prisional;

IV - adotar as providências cabíveis e fazer as comunicações devidas, em face das irregularidades que ocorram em serviço ou de que tenha conhecimento;

V - oferecer aos internos informações sobre as normas que orientarão seu tratamento, regras disciplinares e seus direitos e deveres;

VI - cumprir suas obrigações de maneira que inspirem respeito e exerçam influências benéficas nos internos;

VII - registrar as atividades de trabalho de natureza interna e externa em livros de ocorrências;

VIII - preencher formulários próprios descritos no Procedimento Operacional Padrão (POP), dentre outros;

IX - utilizar, conservar e guardar adequadamente aparelhos, materiais, veículos, armamentos, equipamentos, banco de dados, operação de sistema de monitoramento, sistemas de comunicação e outros disponíveis para o sistema prisional;

X - desempenhar suas funções agindo com discrição, honestidade, imparcialidade, respeitando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, bem como lealdade às normas constitucionais;

XI - respeitar e fazer respeitar a hierarquia do serviço prisional, obedecendo às ordens superiores;

XII - fazer cumprir as funções, os princípios e fundamentos institucionais que regem o Sistema Penitenciário;

XIII - comparecer no horário regular do expediente ou escala de plantão com pontualidade para exercer os atos de seu ofício;

XIV - ter irrepreensível conduta profissional, colaborando para o prestígio do serviço prisional e velando pela dignidade de suas funções;

XV - desempenhar com zelo, presteza, eficiência e produtividade, dentro dos prazos, os serviços a seu cargo e os que, na forma da lei, sejam-lhe atribuídos;

XVI - tratar as pessoas com urbanidade;

XVII - zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;

XVIII - fazer uso correto do uniforme, identidade funcional, brevês e distintivos do Sistema Penitenciário, conforme disciplinado em regulamento próprio;

XIX - guardar sigilo sobre assunto da repartição;

XX - levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita do envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração;

XXI - cumprir de forma pessoal e integral a carga horária do seu cargo público;

XXII - representar contra ilegalidade, abuso de poder ou omissão no cumprimento da lei.

Parágrafo único. A enumeração deste artigo não exclui outros deveres previstos em lei, regulamento, norma interna ou inerente à natureza da função.

CAPÍTULO XII DAS PROIBIÇÕES

Art. 57. São vedados ao Agente Penitenciário:

I - negligenciar a guarda de bens, armas, instrumentos ou valores pertencentes à repartição penitenciária ou valores e bens pertencentes a presos ou a terceiros, que estejam sob sua responsabilidade;

II - deixar de comunicar à autoridade competente informação que venha a comprometer a ordem pública, ou o bom andamento do serviço;

III - fazer uso indevido da cédula funcional ou da arma que lhe haja sido confiado para o serviço;

IV - indicar ou insinuar nome de advogado para assistir pessoa que esteja presa;

V - executar medida privativa da liberdade individual sem as formalidades legais ou com abuso de poder;

VI - não se apresentar ao serviço, sem justo motivo, ao término de licença de qualquer natureza, férias ou dispensa de serviço;

VII - deixar de frequentar com assiduidade cursos em que haja sido matriculado pelo órgão responsável pelo sistema penitenciário ou por ele designado;

VIII - abster-se, sem justo motivo, a aceitar encargos inerentes à categoria funcional;

IX - ofender a moral ou os bons costumes dos colegas de trabalho, e demais servidores que compõem o sistema penitenciário, com palavras, atos ou gestos;

X - negligenciar na revista do preso, deixando de apreender produtos ilícitos ou proibidos, conforme disposições regulamentares;

XI - cobrar carceragem, custas, emolumentos ou qualquer outra despesa;

XII - praticar ato definido como infração penal que por sua natureza e configuração o incompatibilize para o exercício da função de agente penitenciário;

XIII - agir com dolo ou culpa, provocando o extravio ou danificando objetos, livros e material de expediente do estabelecimento penitenciário.

XIV - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XV - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

XVI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XVII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XVIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XIX - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XX - proceder de forma desidiosa;

XXI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XXII - incumbir a terceiros o cumprimento da carga horária do seu cargo;

XXIII - ausentar-se do serviço sem autorização superior;

**CAPÍTULO XIII
DO REGIME DISCIPLINAR**

Art. 58. São penas disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão; e

IV - cassação de aposentadoria e/ou disponibilidade;

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

**Seção I
Da advertência**

Art. 59. São atos passíveis de punição com advertência:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente sem prévia autorização do chefe imediato;

II - indicar ou insinuar nome de advogado para assistir pessoa que esteja presa;

III - não se apresentar ao serviço, sem justo motivo, ao fim de licença de qualquer natureza, férias ou dispensa de serviço;

IV - deixar de frequentar com assiduidade cursos em que haja sido matriculado pelo órgão responsável pelo sistema penitenciário ou por ele designado;

V - permutar horário de serviço ou a execução de tarefas, sem expressa permissão da autoridade competente;

VI - descumprir obrigação prevista no Regime Jurídico Único dos Servidores Cíveis do Estado, quando não culminada pena mais grave.

**Seção II
Da suspensão**

Art. 60. São atos passíveis de punição com suspensão:

I - permitir que os presos conservem em seu poder instrumentos que possam causar danos nas dependências a que estejam recolhidos, ou produzir lesões em terceiros;

II - retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da instituição;

III - fazer uso indevido da cédula de identidade funcional ou da arma que lhe haja sido confiado para o serviço;

IV - dar, ceder ou emprestar cédula de identidade e distintivo funcional;

V - permitir visitas, inobservando a fixação dos dias e horários próprios, de cônjuges, companheiros, parentes e amigos dos presos;

VI - deixar de comunicar à autoridade competente informação que venha a comprometer a ordem pública ou o bom andamento do serviço.

VII - deixar de cumprir ordens emanadas de autoridades competentes;

VIII - ofender a moral ou os bons costumes dos colegas de trabalho, e demais servidores que compõem o sistema penitenciário, com palavras, atos ou gestos.

IX - eximir-se do cumprimento de suas funções;

X - agir com dolo ou culpa, provocando o extravio ou danificando objetos, livros e material de expediente do estabelecimento penal e que sejam confiados à sua guarda;

XI - recusar-se ou criar dolosamente obstáculo a prestar depoimento, ser acareado ou executar trabalho solicitado para instruir processo judicial ou administrativo, quando devidamente intimado ou notificado;

XII - negligenciar a guarda de bens, armas, instrumentos ou valores pertencentes à instituição penitenciária, a presos ou de terceiros que estejam sob sua responsabilidade;

XIII - negligenciar na revista do preso, deixando de apreender produtos ilícitos ou proibidos, conforme disposições regulamentares;

XIV - divulgar a terceiros, alheios ao sistema penitenciário, assuntos que possam prejudicar bom andamento e/ou funcionamento do serviço na repartição ou em unidades prisionais;

XV - abster-se, sem justo motivo, a aceitar encargos inerentes à categoria funcional;

XVI - ofender fisicamente, em serviço, servidor ou particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem.

§ 1º A suspensão será aplicada nos casos de:

I - infração ao disposto neste artigo;

II - reincidência das outras faltas punidas com advertência; e

III - violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder a 90 (noventa) dias.

§ 2º Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o Agente Penitenciário que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade, uma vez cumprida a determinação.

§ 3º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Seção III Da demissão

Art. 61. São atos passíveis de punição com demissão, além dos previstos na Lei Complementar Estadual nº 122, de 1994:

I - promover ou facilitar fuga de presos;

II - exigir, solicitar ou receber, direta ou indiretamente, em razão do cargo ou função, vantagem financeira de qualquer espécie, em benefício próprio ou de terceiro;

III - aplicar de forma irregular dinheiro público;

IV - abandonar cargo ou função pelo não comparecimento ao serviço, sem causa justificada, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos;

V - cobrar carceragem, custas, emolumentos ou qualquer outra despesa;

VI - praticar ato definido como infração penal que por natureza e configuração o incompatibilize para o exercício da função penitenciária;

VII - promover ou facilitar o tráfico de drogas ilícitas que causem dependência física ou psíquica;

VIII - prática de ato de improbidade administrativa;

IX - incontinência pública e conduta escandalosa na repartição.

Art. 62. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade de inativo que houver praticado, na atividade, falta sujeita à penalidade de demissão.

Art. 63. A destituição de cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento será aplicada, também, nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Art. 64. As penalidades são aplicadas por meio de processo administrativo disciplinar, assegurado ao infrator o contraditório e a ampla defesa, bem como os recursos e meios a ela inerentes.

Art. 65. São autoridades competentes para aplicar as penalidades:

I - o Governador do Estado, quando se tratar de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, e destituição de função, cargo comissionado ou chefia;

II - o Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania, quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III - o Coordenador de Administração Penitenciária, nos casos de advertência e suspensão até 30 (trinta) dias;

CAPÍTULO XIV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 66. O Agente Penitenciário responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições funcionais, aplicando-se-lhes as disposições previstas em Lei.

CAPÍTULO XV DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 67. O processo administrativo disciplinar aplicável ao Agente Penitenciário será aquele previsto na Lei Complementar Estadual nº 122, de 1994, e na Lei Complementar Estadual nº 303, de 2005, sem prejuízo das disposições desta Lei Complementar.

CAPÍTULO XVI DAS CAUSAS E CIRCUNSTÂNCIAS QUE INTERFEREM NO JULGAMENTO

Art. 68. Influem no julgamento das transgressões as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São atenuantes:

I - boa conduta funcional;

II - relevância dos serviços prestados;

III - ter o transgressor buscado, por sua espontânea vontade e com eficácia, logo após a prática da irregularidade, evitar-lhe as consequências, ou ter, antes do julgamento, reparado integralmente o dano;

IV - ter o transgressor cometido a irregularidade sob coação irresistível ou em cumprimento de ordem superior, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima;

V - ter o transgressor confessado espontaneamente a falta perante autoridade sindicante, de modo a facilitar a sua apuração;

VI - ter o transgressor cometido a infração sob influência de multidão sem ter provocado tumulto.

§ 2º São agravantes:

I - reincidência;

II - prática simultânea ou conexão de duas ou mais infrações disciplinares;

III - prática de transgressões durante a execução do serviço prisional ou em prejuízo desta;

IV - coação, instigação ou determinação para que outro servidor do mesmo grupo, subordinado ou não, pratique a transgressão, ou dela participe;

V - impedir ou dificultar, de qualquer maneira, a apuração de faltas;

VI - ter sido praticada a transgressão com premeditação.

CAPÍTULO XVII DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

Art. 69. Extingue-se a punibilidade da conduta tipificada como infração disciplinar:

I - pela morte do transgressor; e

II - pela prescrição.

§ 1º Extingue-se a punibilidade pela prescrição:

I - da falta sujeita à pena de advertência, em 180 (cento e oitenta) dias;

II - da falta sujeita à pena de suspensão, em 2 (dois) anos; e

III - das faltas puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão, em 5 (cinco) anos.

§ 2º Às infrações disciplinares tipificadas também como crime, aplicam-se os prazos de prescrição previstos na legislação penal.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição.

§ 4º A transformação de sindicância para processo administrativo não reinicia o prazo de contagem prescricional.

§ 5º Interrompido o curso de prescrição, o prazo recomeça a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

CAPÍTULO XVIII DOS ELOGIOS

Art. 70. Entende-se por elogio, para os fins deste Estatuto, a menção, nominal ou coletiva, que deva constar dos assentamentos funcionais do servidor, por atos dignificantes que haja praticado.

Art. 71. O elogio se destina a ressaltar:

I - morte no cumprimento do dever;

II - ato de dedicação excepcional ao cumprimento do dever, transcendentem ao normalmente exigível do servidor, por disposição legal ou regulamentar, e que importe ou possa importar em risco da própria segurança pessoal;

III - conduta irrepreensível aferida em cada 5 (cinco) anos de serviço sem qualquer punição;

IV - execução de serviços que, pela sua relevância e pelo que traduzem da importância para o Sistema Penitenciário do Estado, mereçam ser elogiados, como reconhecimento pela atividade desempenhada.

Art. 72. Não constitui motivo para elogio o cumprimento dos deveres impostos ao servidor por esta Lei Complementar.

Parágrafo único. A inscrição de elogio na folha de assentamento do servidor será feita pela autoridade competente.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 73. O dia 22 de maio é consagrado como o dia do Agente Penitenciário do Rio Grande do Norte, conforme disposto na Lei nº 9.505, de 18 de julho de 2011.

Art. 74. É assegurado ao Agente Penitenciário o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação ou em federação, associação de classe, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, de âmbito estadual, observado o disposto no art. 101, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar Estadual nº 122, de 1994.

Art. 75. O Poder Executivo, por meio de iniciativa do Órgão Gestor, poderá instituir no âmbito do Sistema Penitenciário, os seguintes incentivos funcionais, além dos já previstos nesta Lei Complementar:

I - prêmio pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais do Sistema Penitenciário Estadual;

II - concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito e condecorações.

Art. 76. O enquadramento do atual efetivo da categoria ocorrerá em até 90 (noventa) dias após esta Lei entrar em vigor, conforme estudo elaborado pela Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania.

Art. 77. O vencimento básico do cargo de provimento efetivo de Agente Penitenciário do Quadro Geral de Pessoal do Estado é de R\$ 2.312,74 (dois mil, trezentos e doze reais e setenta e quatro centavos).

Art. 78. A gratificação de risco de vida instituída pelo art. 3º da Lei Estadual nº 7.252, de 26 de junho de 1998, é devida apenas aos Agentes Penitenciários que esteve-

rem no exercício de suas funções no âmbito das unidades da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania.

Art. 79. As diferenças remuneratórias decorrentes desta Lei Complementar e os percentuais entre os níveis da carreira serão, respectivamente, implantadas e fixados por lei específica, quando não estiverem presentes os impeditivos constantes na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. Enquanto não for editada a lei de que trata o caput, o vencimento básico do Agente Penitenciário, independentemente do nível em que se encontre, será aquele fixado no art. 77 desta Lei Complementar.

Art. 80. Aplicam-se aos Agentes Penitenciários, supletivamente, naquilo que não conflitar com as disposições desta Lei Complementar, o disposto na Lei Complementar Estadual nº 122, de 30 de Junho de 1994.

Art. 81. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 82. Ficam revogados:

I - a Lei Complementar Estadual nº 266, de 11 de fevereiro de 2004;

II - o inciso II do § 1º do art. 1º da Lei Complementar Estadual nº 474, de 17 de setembro de 2012.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal/RN, de de 2015,
194º da Independência e 127º da República.

ANEXO I

ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE AGENTE PENITENCIÁRIO

| DESCRIÇÃO DO CARGO | |
|--|---------------------------|
| CARGO: Agente Penitenciário | |
| ÁREA: Geral | CÓDIGO: AP-(01-15) |
| DESCRIÇÃO SUMÁRIA: | |
| <p>Preservação da integridade física e moral da pessoa presa ou sujeita à medida de segurança, de vigilância e custódia de presos, auxiliar a polícia na recaptura de presos, das medidas de reintegração sócia educativas de condenados e de conjugação da sua educação como o trabalho produtivo e reinserção social.</p> | |
| PRINCIPAIS ATRIBUIÇÕES: | |
| <ul style="list-style-type: none"> • Atendimento, Orientação e Assistência ao preso e a família. • Manter a ordem, disciplina e a segurança nas dependências das unidades prisionais; • Informar ao preso sobre seus direitos e deveres conforme normas vigentes; • Receber os equipamentos utilizados no período de plantão, assegurando se os mesmos estão em perfeitas condições; • Fazer o recebimento e conferência dos presos sempre que se fizer necessário; • Zelar pela disciplina e vigilância dos internos, para evitar perturbações da ordem e infrações disciplinares; • Promover a distribuição dos internos pelas dependências, de acordo com as ordens recebidas; • Fiscalizar as refeições, o recreio e o trabalho dos internos, zelando pelo asseio dos pavilhões e pela disciplina, a fim de evitar irregularidades e perturbações; • Fiscalizar a entrada e saída de pessoas e veículos dos estabelecimentos penais, incluindo a execução de revista corporal; • Revistar e entregar internos às escoltas, quando transferidos para outros estabelecimentos ou em deslocamentos devidamente autorizados; • Operar sistema de comunicação e monitoramento eletrônico e conduzir veículos oficiais para os quais estejam habilitados e viaturas de transportes de presos; • Efetuar revista nos segregados, nas celas, nos pátios e dependências afins; • Fiscalizar o trabalho e o comportamento da população carcerária, observando os regulamentos e normas próprias, conforme a Lei de Execução Penal - LEP; • Informar às autoridades competentes sobre as ocorrências surgidas no seu período de trabalho; • Verificar as condições de limpeza e higiene das celas e instalações sanitárias de uso dos presos; • Zelar pela manutenção, conservação e uso correto das instalações, aparelhos, instrumentos, armas, equipamentos e outros objetos de trabalho; • Prestar segurança aos diversos profissionais que fazem atendimentos especializados às pessoas custodiadas; • Vigilância interna e externa, inclusive nas muralhas e guaritas dos estabelecimentos penais; • Proteção dos estabelecimentos penais e quando necessários o restabelecimento da ordem e da segurança nas unidades penais; | |

- Realizar escolta armada em cumprimento às requisições das autoridades competentes; e atendimento interno, hospitalar e saídas autorizadas;
- Realizar intervenções nas unidades prisionais visando manter a segurança;
- Realizar escolta armada nas transferências entre estabelecimentos penais, intermunicipais, interestaduais e internacionais;
- Prestar assistência em situações de emergência, tais como: fuga, motins, incêndios, rebeliões e outras assemelhadas;
- Elaborar relatórios das ocorrências extraordinárias na rotina das unidades prisionais, para conhecimento da autoridade superior e tomada de decisão;
- Realizar diligências, junto às polícias, objetivando a recaptura de foragidos dos estabelecimentos;
- Desempenhar trabalhos que envolvam técnicas de inteligência, contrainteligência e monitoramento diversos, além de outros empenhados em atividades no âmbito do sistema penitenciário e fora dele;
- Coordenar os grupos de atuação tática e de escolta, de acordo com as diretrizes e normas da Pasta;
- Desempenhar ações preventivas e repressivas para coibir o tráfico e uso de substâncias ilícitas no interior das unidades prisionais, o cometimento de crimes ou transgressões, a comunicação não autorizada de presos com o mundo exterior e coibir a entrada e permanência de armas, objetos ou instrumentos ilícitos que atentam contra a segurança do estabelecimento prisional ou a integridade física de pessoas;
- Ministrando treinamentos extensivos quando qualificado e indicado ou autorizado pela autoridade competente;
- Preenchimento de formulários próprios descritos no Procedimento Operacional Padrão (POP), dentre outros;
- Executar outras tarefas correlatas conforme a legislação pertinente;
- Executar outras tarefas correlatas que sejam determinadas pela direção da unidade prisional, Coordenador da Administração Penitenciária e/ou Secretário de Estado.

ANÁLISE DO CARGO

FORMA DE INGRESSO: Concurso Público

ANEXO II

QUADRO DE CODIFICAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

| AGENTE PENITENCIÁRIO | |
|-----------------------------|---------------|
| NÍVEL | CÓDIGO |
| 01 | AP-01 |
| 02 | AP-02 |
| 03 | AP-03 |
| 04 | AP-04 |
| 05 | AP-05 |
| 06 | AP-06 |
| 07 | AP-07 |
| 08 | AP-08 |
| 09 | AP-09 |
| 10 | AP-10 |
| 11 | AP-11 |
| 12 | AP-12 |
| 13 | AP-13 |
| 14 | AP-14 |
| 15 | AP-15 |

ANEXO III

TABELA DE ENQUADRAMENTO DOS SERVIDORES DE PROVIMENTO EFETIVO DO AGENTE PENITENCIÁRIO

| TABELA DE ENQUADRAMENTO | | |
|--------------------------------|--|--------------------------------|
| NÍVEL | Tempo de Serviço (Exigência Mínima) | Tempo de Serviço (Dias) |
| 1 | 1 dia | De 0 a 1095 dias |
| 2 | 3 anos e 1 dia | De 1096 a 1825 dias |
| 3 | 5 anos e 1 dia | De 1826 a 2555 dias |
| 4 | 7 anos e 1 dia | De 2556 a 3285 dias |
| 5 | 9 anos e 1 dia | De 3286 a 4015 dias |
| 6 | 11 anos e 1 dia | De 4016 a 4745 dias |
| 7 | 13 anos e 1 dia | De 4746 a 5475 dias |
| 8 | 15 anos e 1 dia | De 5476 a 6205 dias |
| 9 | 17 anos e 1 dia | De 6206 a 6935 dias |
| 10 | 19 anos e 1 dia | De 6936 a 7665 dias |
| 11 | 21 anos e 1 dia | De 7666 a 8395 dias |
| 12 | 23 anos e 1 dia | De 8396 a 9125 dias |
| 13 | 25 anos e 1 dia | De 9126 a 9855 dias |
| 14 | 27 anos e 1 dia | De 9856 a 10585 dias |
| 15 | 29 anos e 1 dia | Mais de 10586 dias |

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 045/2015
PROCESSO Nº 2862/2015

Mensagem nº 056/2015-GE

Em Natal/RN, 10 de dezembro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado EZEQUIEL FERREIRA DE SOUZA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

Nesta

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei Complementar que "Altera a Lei Complementar Estadual nº 272, de 3 de março de 2004, e dá outras providências".

Cumpre destacar que, nos termos consignados pelo Instituto de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente do Rio Grande do Norte (IDEMA), a proposição almeja ajustar o valor cobrado pela prestação de serviços às despesas efetuadas na realização do licenciamento ambiental por esta autarquia. Para tanto, modifica valores e corrige vícios formais na cobrança de taxas que eram realizadas sem previsão legal, além de retificar as importâncias cobradas referentes às análises de licenciamento ambiental, entre outras alterações de relevante importância para adequação de tais intenções à realidade.

A Proposição visa, ainda, a alterar o critério de transferência financeira para a execução do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Industrial pelo Incentivo ao Gás Natural, estabelecendo garantias para que não haja comprometimento das despesas com a manutenção e funcionamento do IDEMA.

Ciente da relevância da matéria, que certamente será inserida no ordenamento jurídico potiguar, confio na rápida tramitação do incluso Projeto de Lei Complementar, em regime constitucional de urgência, nos termos do art. 47, § 1º, da Constituição Estadual, e, ao final, na sua aprovação por essa Casa Legislativa.

Robinson Faria
Governador

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

**Altera a Lei Complementar Estadual nº 272, de
3 de março de 2004, e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O artigo 27-B, parágrafo único, II, da Lei Complementar nº 272, de 3 de março de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.27-B.....
.....

II - através de recolhimento de valor/árvore em favor de fundo especial a ser criado por lei específica." (NR)

Art. 2º O art. 52 da Lei Complementar nº 272, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 52. Os requerimentos de licenciamento ambiental deverão ser publicados no Órgão de Imprensa Oficial do Estado, correndo as despesas por conta do interessado." (NR)

Art. 3º O art. 55 da Lei Complementar nº 272, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 55. O preço das licenças ambientais previstas nesta Lei Complementar, bem como de outros serviços prestados pelo IDEMA, terão seu valor fixado nas Tabelas constantes do Anexo Único, o qual será atualizado anualmente, mediante ato administrativo do Diretor Geral do IDEMA, com base no Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas.

§ 1º As licenças ambientais de que tratam os incisos I a IV do art. 47 desta Lei Complementar, cujos valores constam da Tabela 06 do Anexo Único, terão até 81% (oitenta e um por cento) do seu valor pago destinados ao Programa regido pela Lei Estadual nº 7.059, de 18 de setembro de 1997, e pelo Decreto Estadual nº 13.957, de 11 de maio de 1998, e posteriores alterações, desde que não comprometam as despesas com a manutenção e funcionamento, os projetos e programas

estabelecidos na Lei Orçamentária Anual, em conformidade com as competências legalmente atribuídas ao IDEMA.

§ 2º O percentual de que trata o § 1º deste artigo será exclusivamente aplicado na aquisição de gás natural ao respectivo contribuinte, por meio da concessionária estadual de distribuição de gás legalmente autorizada, visando à operacionalização do Programa.

§ 3º A concessionária estadual de gás canalizado deverá apresentar à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - SEDEC, mensalmente, relatório informando o quantitativo, e respectivos valores monetários, do gás natural consumido pelas empresas beneficiárias do Programa.

§ 4º A concessão do benefício de que trata § 1º deste artigo observará o limite máximo fixado por decreto, em moeda nacional, no início de cada exercício financeiro, que deve estar vinculado ao valor definido na previsão orçamentária e financeira do Instituto de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Norte - IDEMA.

§ 5º Caberá parcelamento do pagamento do preço das licenças ambientais e do Adicional por Tempo de Operação Irregular em até 06 (seis) meses, consoante solicitação do interessado e autorização da Direção Geral, devendo ser recolhido até o último dia do exercício financeiro que foi emitido o boleto.

§ 6º As atividades rurais de subsistência, artesanais, ou desenvolvidas por populações tradicionais e as obras e/ou atividades executadas pelo poder público federal, estadual e municipal estarão dispensadas dos pagamentos das licenças ambientais, e das análises dos estudos ambientais, com exceção daquelas que se caracterizem como exploração de atividade econômica pela Administração Pública.

§ 7º Os valores das renovações das Licenças de Operação (LO) e Simplificada (LS) serão iguais aos valores das respectivas licenças.

§ 8º O valor para emissão da Licença de Alteração (LA) será igual ao valor para emissão da Licença de Instalação (LI).

§ 9º Quando a Licença Simplificada (LS) for concedida em etapas, seu valor será dividido para cada uma delas, sendo 30% (trinta por cento) para a Licença Simplificada Prévia (LSP) e 70% (setenta por cento) para a Licença Simplificada de Instalação e Operação (LSIO).

§ 10. O valor para emissão da Autorização Especial (AE) e da Autorização para Teste de Operação (ATO) é de R\$ 636,00 (seiscentos e trinta e seis reais).

§ 11. (REVOGADO).

§ 12. Na emissão da Licença de Regularização de Operação (LRO) será cobrado Adicional por Tempo de Operação Irregular, correspondente a 10% (dez por cento) do valor da licença, por ano de atividade sem licenciamento, limitado a 5 (cinco) anos.

§ 13. As Licenças de Instalação e Operação (LIO), quando concedidas com prazo de validade, serão renovadas somente no que se refere à operação da atividade ou empreendimento e será cobrado o valor da Licença de Operação conforme seu enquadramento de porte e potencial poluidor.

§ 14. Os preços das autorizações e do certificado previstos nos arts. 46-A e 46-B, bem como as custas de outros serviços florestais prestados pela Entidade Executora terão seus valores fixados na Tabelas 10 e 11, do Anexo Único desta Lei Complementar.

§ 15. Nas atividades petrolíferas os valores das Licenças Ambientais de Operação e suas respectivas renovações serão calculados considerando cada ano de sua validade, contados a partir da sua emissão, considerando Tabela 06 do Anexo Único desta Lei Complementar.

§ 16. Nas atividades de sistemas de geração de energia elétrica os valores das Licenças Ambientais de Operação e suas respectivas renovações serão calculados considerando cada ano de sua validade, contados a partir da sua emissão, conforme as Tabelas 03, 04 e 05 do Anexo Único desta Lei Complementar." (NR)

Art. 4º O art. 56 da Lei Complementar nº 272, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 56. O licenciamento de empreendimentos suscetíveis de causar impacto no meio ambiente deverá, quando necessário, ser instruído com a realização de Estudos Ambientais, que terão seus valores fixados nas Tabelas 07 e 08 do Anexo Único, o qual será atualizado anualmente, mediante ato administrativo do Diretor Geral do IDEMA, com base no Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas.

Parágrafo único. Consideram-se Estudos Ambientais todos aqueles apresentados como subsídio para a análise do licenciamento ambiental requerido, tais como:

I - Relatório de Riscos Ambientais (RRA);

II - Relatório de Controle Ambiental (RCA);

III - Relatório Ambiental Simplificado (RAS);

IV - Estudo de Análise de Risco (EAR);

V - Plano de Controle Ambiental (PCA);

VI - Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD);

VII - Estudo de Viabilidade Ambiental (EVA);

VIII - Investigação de Passivo Ambiental (IPA);

IX - Relatório de Avaliação Ambiental (RAA)

X - Programa de Monitoramento Ambiental (PMA);

XI - Relatório de Avaliação e Desempenho Ambiental (RADA); e

XII - Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA)." (NR)

Art. 5º O art. 63 da Lei Complementar nº 272, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 63. As sanções administrativas serão aplicadas em conformidade com a Tabela 12 do Anexo Único, de acordo com o potencial poluidor/degradador e o porte, segundo os parâmetros e critérios aprovados pelo CONEMA.

§ 1º As sanções administrativas às pessoas físicas serão aplicadas de acordo com os parâmetros estabelecidos para aqueles de pequeno potencial poluidor/degradador.

§ 2º Quando se tratar de infrações de natureza grave ou gravíssima, além da multa cominada, podem ser impostas até 2 (duas) ou até 3 (três) sanções restritivas de direitos, respectivamente." (NR)

Art. 6º O art. 67 da Lei Complementar nº 272, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 67. O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos:

I - 15 (quinze) dias para o suposto infrator oferecer defesa prévia em face do auto de infração, contados da data da notificação, pessoal, pelos correios com AR ou por edital, nessa ordem;

II - 30 (trinta) dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da notificação, independentemente da apresentação de resposta por parte do autuado, ocasião em que, analisando as circunstâncias do caso e a defesa prévia eventualmente apresentada, julgará improcedente o auto de infração ou, julgando-o procedente, aplicará a sanção cabível, quantificando-a no caso de aplicação de multa;

III - 15 (quinze) dias para o infrator recorrer da decisão condenatória à segunda instância ou pagar a multa imposta, contados da notificação, pessoal, pelos correios com AR ou por edital, nessa ordem." (NR)

Art. 7º A Lei Complementar nº 272, de 3 de março de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 63-A:

"Art. 63-A. O valor da multa aplicada será reduzido, quando comprovada a correção ambiental da situação apurada, em:

I - 70% (setenta por cento), após decisão de 1º grau;

II - 50% (cinquenta por cento), se for paga antes da inscrição na Dívida Ativa do Estado;

III - 35% (trinta e cinco por cento), se for paga antes do ajuizamento da execução do crédito não tributário."

Art. 8º O art. 2º, § 2º, da Lei Estadual nº 7.059, de 18 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.2º.....
.....

§ 2º O incentivo de que trata este artigo consiste na concessão de subsídio no preço de venda do gás às empresas enquadradas no Programa, por meio da aplicação dos recursos previstos no art. 55, §§ 1º a 4º, da Lei Complementar Estadual nº 272, de 3 de março de 2004, e de outros recursos destinados ao Programa." (NR)

Art. 9º Os Anexos da Lei Complementar Estadual nº 272, de 2004, com redações dadas pelas Leis Complementares nº 336, de 12 de dezembro de 2006, nº 380, de 26 de dezembro de 2008, nº 461, de 30 de dezembro de 2011, e nº 495, de 5 de novembro de 2013, passam a vigorar com a redação dada pelo Anexo Único desta Lei Complementar.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Ficam revogados o § 11 do art. 55, o art. 55-A e seu parágrafo único, o § 3º do art. 60, o parágrafo único do art. 61 e o inciso IV do art. 67, todos da Lei Complementar Estadual nº 272, de 2004.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal/RN, de de 2015,
194º da Independência e 127º da República.

ANEXO ÚNICO

ANEXO ÚNICO À LCE 272/2004

TABELA 01

Preços para obtenção das licenças ambientais de empreendimentos ou atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, de acordo com a classificação do porte e do potencial poluidor/degradador estabelecidos por meio de Resolução do CONEMA (exceto para as atividades de CARCINICULTURA e PETROLÍFERAS).

| Potencial Poluidor / Degradador | Licença | Porte do Empreendimento | | | | |
|---------------------------------|---------|-------------------------|--------------|---------------|---------------|---------------|
| | | Micro | Pequeno | Médio | Grande | Excepcional |
| Pequeno | LSP | R\$ 248,30 | R\$ 248,30 | - | - | - |
| | LSIO | R\$ 578,50 | R\$ 578,50 | - | - | - |
| | LS | R\$ 826,80 | R\$ 826,80 | - | - | - |
| | LP | - | - | R\$ 1.861,60 | R\$ 3.577,60 | R\$ 4.050,80 |
| | LI | - | - | R\$ 2.792,40 | R\$ 5.366,40 | R\$ 6.076,20 |
| | LO | - | - | R\$ 2.792,40 | R\$ 5.366,40 | R\$ 6.076,20 |
| | LIO | - | - | R\$ 5.584,80 | R\$ 10.732,80 | R\$ 12.152,40 |
| | LRO | R\$ 826,80 | R\$ 826,80 | R\$ 7.446,40 | R\$ 14.310,40 | R\$ 16.203,20 |
| Médio | LSP | R\$ 248,30 | R\$ 559,00 | - | - | - |
| | LSIO | R\$ 578,50 | R\$ 1.302,60 | - | - | - |
| | LS | R\$ 826,80 | R\$ 1.861,60 | - | - | - |
| | LP | - | - | R\$ 2.493,40 | R\$ 6.207,50 | R\$ 10.371,40 |
| | LI | - | - | R\$ 3.740,10 | R\$ 9.310,60 | R\$ 15.557,10 |
| | LO | - | - | R\$ 3.740,10 | R\$ 9.310,60 | R\$ 15.557,10 |
| | LIO | - | - | R\$ 7.480,20 | R\$ 18.621,20 | R\$ 31.114,20 |
| | LRO | R\$ 826,80 | R\$ 1.861,60 | R\$ 9.973,60 | R\$ 24.828,70 | R\$ 41.485,60 |
| Grande | LP | R\$ 1.861,60 | R\$ 2.177,50 | R\$ 4.998,50 | R\$ 11.635,00 | R\$ 19.279,00 |
| | LI | R\$ 2.791,10 | R\$ 3.265,60 | R\$ 7.497,10 | R\$ 17.451,20 | R\$ 28.919,80 |
| | LO | R\$ 2.791,10 | R\$ 3.265,60 | R\$ 7.497,10 | R\$ 17.451,20 | R\$ 28.919,80 |
| | LIO | R\$ 5.582,20 | R\$ 6.531,20 | R\$ 14.994,20 | R\$ 34.902,40 | R\$ 57.839,60 |
| | LRO | R\$ 7.443,80 | R\$ 8.708,70 | R\$ 16.092,70 | R\$ 46.537,40 | R\$ 77.118,60 |

Legenda:

- LSP - Licença Simplificada Prévia
- LSIO - Licença Simplificada de Instalação e Operação
- LS - Licença Simplificada
- LP - Licença Prévia
- LI - Licença de Instalação
- LO - Licença de Operação
- LIO - Licença de Instalação e Operação
- LRO - Licença de Regularização de Operação

TABELA 02

Preços para obtenção das licenças ambientais para a atividade de CARCINICULTURA, de acordo com a classificação do porte e do potencial poluidor/degradador estabelecidos por meio de Resolução do CONEMA.

| Potencial Poluidor/ Degrador | Licença | Porte do Empreendimento | | | | | |
|---------------------------------|---------|-------------------------|--------------|--------------|---------------|---------------|----------------|
| | | Micro | Pequeno | Médio | Grande | Excepcional I | Excepcional II |
| Médio | LSP | R\$ 191,00 | R\$ 430,00 | - | - | - | - |
| | LSIO | R\$ 445,00 | R\$ 1.002,00 | - | - | - | - |
| | LS | R\$ 636,00 | R\$ 1.432,00 | - | - | - | - |
| | LP | - | - | R\$ 1.918,00 | R\$ 4.775,00 | R\$ 5.585,00 | R\$ 7.978,00 |
| | LI | - | - | R\$ 2.877,00 | R\$ 7.162,00 | R\$ 8.377,00 | R\$ 11.967,00 |
| | LO | - | - | R\$ 2.877,00 | R\$ 7.162,00 | R\$ 8.377,00 | R\$ 11.967,00 |
| | LRO | R\$ 636,00 | R\$ 1.432,00 | R\$ 7.672,00 | R\$ 19.099,00 | R\$ 22.339,00 | R\$ 31.912,00 |

TABELA 03

Preços para obtenção das licenças ambientais para a atividade de SISTEMAS DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - EÓLICA E SOLAR de acordo com a classificação do porte e do potencial poluidor/degradador estabelecidos por meio de resolução CONEMA.

| Potencial Poluidor/ Degrador | Licença | Porte do Empreendimento | | | | |
|---------------------------------|---------|-------------------------|--------------|---------------|---------------|---------------|
| | | Micro | Pequeno | Médio | Grande | Excepcional |
| Pequeno | LSP | R\$ 275,00 | R\$ 322,00 | - | - | - |
| | LSIO | R\$ 642,00 | R\$ 750,00 | - | - | - |
| | LS | R\$ 917,00 | R\$ 1.072,00 | - | - | - |
| | LP | - | - | R\$ 4.461,00 | R\$ 7.728,00 | R\$ 11.492,00 |
| | LI | - | - | R\$ 5.691,00 | R\$ 10.592,00 | R\$ 16.237,00 |
| | LO | - | - | R\$ 5.691,00 | R\$ 10.592,00 | R\$ 16.237,00 |
| | LRO | R\$ 917,00 | R\$ 1.072,00 | R\$ 11.843,00 | R\$ 24.912,00 | R\$ 39.966,00 |

TABELA 04

Preços para obtenção das licenças ambientais para a atividade de SISTEMAS DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - TERMOELÉTRICA À GÁS NATURAL, À BAGAÇO DE CANA OU OUTRO VEGETAL, HIDROELÉTRICA de acordo com a classificação do porte e do potencial poluidor/degradador estabelecidos por meio de resolução CONEMA.

| Potencial Poluidor/ Degrador | Licença | Porte do Empreendimento | | | | |
|---------------------------------|---------|-------------------------|--------------|---------------|---------------|---------------|
| | | Micro | Pequeno | Médio | Grande | Excepcional |
| Médio | LSP | R\$ 344,00 | R\$ 402,00 | - | - | - |
| | LSIO | R\$ 802,00 | R\$ 938,00 | - | - | - |
| | LS | R\$ 1.146,00 | R\$ 1.340,00 | - | - | - |
| | LP | - | - | R\$ 5.076,00 | R\$ 9.160,00 | R\$ 13.865,00 |
| | LI | - | - | R\$ 6.614,00 | R\$ 12.740,00 | R\$ 19.797,00 |
| | LO | - | - | R\$ 6.614,00 | R\$ 12.740,00 | R\$ 19.797,00 |
| | LRO | R\$ 1.146,00 | R\$ 1.340,00 | R\$ 14.304,00 | R\$ 30.640,00 | R\$ 49.459,00 |

TABELA 05

Preços para obtenção das licenças ambientais para a atividade de **SISTEMAS DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - TERMOELÉTRICA À DIESEL, ÓLEO BPF, CARVÃO MINERAL E SIMILARES** de acordo com a classificação do porte e do potencial poluidor/degradador estabelecidos por meio de resolução CONEMA.

| Potencial Poluidor/ Degradador | Licença | Porte do Empreendimento | | | | |
|-----------------------------------|---------|-------------------------|--------------|---------------|---------------|---------------|
| | | Micro | Pequeno | Médio | Grande | Excepcional |
| Grande | LP | R\$ 1.432,00 | R\$ 1.675,00 | R\$ 5.845,00 | R\$ 10.950,00 | R\$ 16.830,00 |
| | LI | R\$ 2.147,00 | R\$ 2.512,00 | R\$ 7.767,00 | R\$ 15.424,00 | R\$ 24.246,00 |
| | LO | R\$ 2.147,00 | R\$ 2.512,00 | R\$ 7.767,00 | R\$ 15.424,00 | R\$ 24.246,00 |
| | LRO | R\$ 5.726,00 | R\$ 6.699,00 | R\$ 17.379,00 | R\$ 37.798,00 | R\$ 61.322,00 |

TABELA 06

Preços para obtenção das licenças ambientais para as **ATIVIDADES PETROLÍFERAS.**

| Atividades | Unidade | Licenças | | | | |
|---|------------------------|--------------|---------------|---------------|---------------|---------------|
| | | (LPPer) | (LPPro ou LP) | (LI) | (LO) | (LRO) |
| Poço de Petróleo e /ou Gás Natural | Poço | R\$ 5.202,48 | R\$ 5.202,48 | R\$ 9.408,10 | R\$ 9.408,10 | R\$ 24.018,66 |
| Estação Coletora Central | Unidade | - | R\$ 20.872,30 | R\$ 27.102,81 | R\$ 27.102,81 | R\$ 75.077,93 |
| Estação Coletora Satélite | Unidade | - | R\$ 6.604,37 | R\$ 9.408,10 | R\$ 9.408,10 | R\$ 25.420,56 |
| Estação de Vapor | Unidade | - | R\$ 6.604,37 | R\$ 9.408,10 | R\$ 9.408,10 | R\$ 25.420,56 |
| Estação de Tratamento de Óleo | Unidade | - | R\$ 6.604,37 | R\$ 9.408,10 | R\$ 9.408,10 | R\$ 25.420,56 |
| Estação de Teste | Unidade | - | R\$ 3.489,10 | R\$ 6.292,83 | R\$ 6.292,83 | R\$ 16.074,79 |
| Estação Coletora e Compressora | Unidade | - | R\$ 20.872,30 | R\$ 27.102,81 | R\$ 27.102,81 | R\$ 75.077,93 |
| Complexo Industrial | Unidade | - | R\$ 20.872,30 | R\$ 27.102,81 | R\$ 27.102,81 | R\$ 75.077,93 |
| Oleoduto/ Gasoduto/ Vaporduto até 10 km | Extensão até 10 Km (1) | - | R\$ 6.604,37 | R\$ 9.408,10 | R\$ 9.408,10 | R\$ 25.420,56 |
| Estação de Fluidos | Unidade | - | R\$ 6.604,37 | R\$ 9.408,10 | R\$ 9.408,10 | R\$ 25.420,56 |

| | | | | | | |
|---|---|--------------|---------------|---------------|---------------|---------------|
| Sísmica | Extensão até 100 Km (2) | - | R\$ 6.604,37 | R\$ 9.408,10 | R\$ 9.408,10 | R\$ 25.420,56 |
| Sistema de injeção de água produzida (SIA) | Cada poço que fizer parte do SIA | - | R\$ 5.202,48 | R\$ 9.408,10 | R\$ 9.408,10 | R\$ 24.018,66 |
| | Cada linha condutora de água que fizer parte do SIA | - | R\$ 2.398,73 | R\$ 7.912,75 | R\$ 3.956,38 | R\$ 10.311,47 |
| Terminal de Combustível | Unidade | - | R\$ 20.872,30 | R\$ 27.102,81 | R\$ 27.102,81 | R\$ 75.077,93 |
| Terminal de Petróleo | Unidade | - | R\$ 6.604,37 | R\$ 9.408,10 | R\$ 9.408,10 | R\$ 25.420,56 |
| Base de Armazenamento de Produtos Químicos | Unidade | - | R\$ 6.604,37 | R\$ 9.408,10 | R\$ 9.408,10 | R\$ 25.420,56 |
| Centro de Defesa Ambiental | Unidade | - | R\$ 3.489,10 | R\$ 6.292,83 | R\$ 6.292,83 | R\$ 16.074,79 |
| Refinaria | Unidade | - | R\$ 27.102,81 | R\$ 35.193,17 | R\$ 35.193,17 | R\$ 97.489,15 |
| | | | | | | |
| Atividade | Unidade | LP | LIO | LO | LRO | |
| Linha de Surgência | Unidade | R\$ 2.398,73 | R\$ 7.912,75 | R\$ 3.956,38 | | R\$ 10.311,47 |

Observações:

1. Para oleodutos, gasodutos, vapordutos com extensão superior a 10 km (dez quilômetros), acrescentar R\$ 297,89 (Duzentos Noventa Sete Reais Oitenta Nove Centavos) por cada quilômetro excedente.
2. Para levantamentos sísmicos com extensão superior a 10 km (dez quilômetros), acrescentar R\$ 29,79 (Vinte Nove Reais e Setenta Nove Centavos) por cada quilômetro excedente.
3. Os valores das Licenças de Operação e suas renovações referem-se a cada ano de validade das respectivas licenças.

TABELA 07

Preços para análise de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), de acordo com a classificação do porte e do potencial poluidor/degradador do empreendimento/atividade, estabelecidos por meio de Resolução do CONEMA.

| ANÁLISE DE ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL (EIA) E RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL (RIMA) | | | | | |
|---|-------------------------|---------------|---------------|---------------|---------------|
| Potencial Poluidor/Degradador | Porte do Empreendimento | | | | |
| | Micro | Pequeno | Médio | Grande | Excepcional |
| Pequeno (P) | R\$ 8.500,00 | R\$ 8.500,00 | R\$ 8.500,00 | R\$ 11.900,00 | R\$ 16.900,00 |
| Médio (M) | R\$ 8.500,00 | R\$ 8.500,00 | R\$ 11.900,00 | R\$ 16.900,00 | R\$ 25.500,00 |
| Grande (G) | R\$ 25.500,00 | R\$ 25.500,00 | R\$ 33.800,00 | R\$ 50.700,00 | R\$ 84.500,00 |

TABELA 08

Preços para análise de Relatório de Riscos Ambientais (RAA), Relatório de Controle Ambiental (RCA), Relatório Ambiental Simplificado (RAS), Estudo de Análise de Risco (EAR), Plano de Controle Ambiental (PCA), Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD), Estudo de Viabilidade Ambiental (EVA), Investigação de Passivo Ambiental (IPA), Relatório de Avaliação Ambiental (RAA), Programa de Monitoramento Ambiental (PMA) e Relatório de Avaliação e Desempenho Ambiental (RADA).

| | |
|--|---------------|
| Relatório de Riscos Ambientais (RIA) | R\$ 8.500,00 |
| Relatório de Controle Ambiental (RCA) | R\$ 10.625,00 |
| Relatório Ambiental Simplificado (RAS) | R\$ 8.500,00 |
| Estudo de Análise de Risco (EAR) | R\$ 8.500,00 |
| Plano de Controle Ambiental (PCA) | R\$ 6.800,00 |
| Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD) | R\$ 6.800,00 |
| Estudo de Viabilidade Ambiental (EVA) | R\$ 8.500,00 |
| Investigação de Passivo Ambiental (IPA) | R\$ 6.800,00 |
| Relatório de Avaliação Ambiental (RAA) | R\$ 8.500,00 |
| Programa de Monitoramento Ambiental (PMA) | R\$ 500,00 |
| PMA até 10 ha | isento |
| PMA acima de 10 ha | R\$ 500,00 |
| Relatório de Avaliação e Desempenho Ambiental (RADA) | R\$ 6.800,00 |

TABELA 09

Outros preços referentes ao licenciamento ambiental e fornecimento de documentos pelo IDEMA.

| | |
|--|-------------------|
| Certidão Negativa de Débitos Ambientais | R\$ 90,00 |
| Expedição de Declaração ou Certidão | R\$ 90,00 |
| Atividade em instalação e sem LP ou LS | Valor da LP + LI |
| | Valor da LP + LIO |
| | Valor da LS |

OUTRAS INFORMAÇÕES:

1. O valor para emissão da Autorização de Captura de Material Biológico é de **R\$ 318,00** (Trezentos e Dezoito Reais).

TABELA 10

Tabela para cobrança dos custos das autorizações e demais serviços florestais

| DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE | | Valor em R\$ |
|--|--------------------|---------------------|
| Autorização para exploração florestal na modalidade de plano de manejo florestal sustentável (por área a ser explorada) | | |
| Até 20 ha (agricultura familiar, INCRA, PRONAF, agricultores de baixa renda) | | Isento |
| Até 120 ha | | R\$ 826,80 |
| Acima de 120 ha - Valor = R\$ 636,00 + R\$ 2,54 por hectare excedente | | |
| Autorização para supressão vegetal visando o uso alternativo do solo (por área solicitada) | | |
| Até 20 ha (agricultura familiar, INCRA, PRONAF, agricultores de baixa renda) | | Isento |
| Até 30 ha | | R\$ 826,80 |
| De 31 a 50 ha | | R\$ 1.493,70 |
| Acima de 50 ha - Valor = R\$ 1.149,00 + R\$ 23,00 por hectare excedente | | |
| Autorização para uso do fogo controlado (por área solicitada) | | |
| Até 10 ha (agricultura familiar, INCRA, PRONAF, agricultores de baixa renda) | | Isento |
| Até 35 há | | R\$ 826,80 |
| Acima de 35 ha = R\$ 636,00 + R\$ 18,17 por hectare excedente | | |
| OUTROS SERVIÇOS FLORESTAIS | | |
| Documento de Origem Florestal - DOF-RN | | |
| Lenha, estacas, mourões, varas, postes, palanques, paletes, carvão vegetal. | | Isento |
| Transporte para demais produtos e subprodutos florestais | | Isento |
| Custo da reposição florestal (espécies nativas) | | |
| Produto | Unidade | Valor em R\$ |
| Árvore | 1 | R\$ 52,00 |
| Lenha | Metro estéreo (st) | R\$ 312,00 |
| Carvão vegetal | 1 mdc* | R\$ 624,00 |
| Termo de Responsabilidade para preservação de Reserva Legal (sobre a área total da propriedade) | | |

| | |
|---|-------------------|
| Até . . . 100 ha | Isento |
| De 101 a 300 ha | R\$ 388,70 |
| De 301 a 500 ha | R\$ 627,90 |
| De 501 a 750 ha | R\$ 826,80 |
| Acima de 750 ha - Valor = R\$ 636,00 + R\$ 0,85 por hectare excedente | |
| Instrução 1 - Quando a solicitação de vistoria para averbação de Reserva Legal for concomitante a outras vistorias (desmatamento, PRAD, etc.), deverá ser cobrado o maior valor; | |
| Instrução 2 - Quando a solicitação de vistoria para averbação de reserva legal for concomitante a vistoria para autorizar a exploração florestal na modalidade de plano de manejo florestal sustentável o requerente terá isenção na taxa. | |

| | |
|--|---------------|
| Vistoria prévia para implantação de plano de manejo florestal sustentável (área projetada) | |
| Até 120 ha | R\$ 403,77 |
| Acima de 120 ha Valor = R\$ 403,77 + R\$ 3,36 por hectare excedente | |
| Vistoria para acompanhamento de plano de manejo florestal sustentável (área explorada) | |
| Até 120 ha | R\$ 403,77 |
| Acima de 120 ha Valor = R\$ 403,77 + R\$ 3,36 por hectare excedente | |
| Vistorias para implantação, acompanhamento e exploração de florestas plantadas, enriquecimento, frutíferas e cancelamento de projetos (por área a ser vistoriada) | |
| Até 20 ha (agricultura familiar, INCRA, PRONAF, agricultores de baixa renda) | Isento |
| Até 120 ha | R\$ 403,77 |
| Acima de 120 ha - Valor = R\$ 403,77 + R\$ 3,36 por hectare excedente | |
| Vistoria de áreas degradadas em recuperação, avaliação de danos ambientais em áreas antropizadas e em empreendimentos cujas áreas são sujeitas ao impacto ambiental. | |
| Até 120 ha | R\$ 403,77 |
| Acima de 120 ha - Valor = R\$ 403,77 + R\$ 3,36 por hectare excedente | |
| Levantamento circunstanciado de áreas vinculadas à reposição florestal e ao de plano de auto-suprimento - PAS, plano de corte e resinagem (projetos vinculados e projetos de reflorestamento) | |
| Até 120 ha | R\$ 403,77 |
| Acima de 120 ha - Valor = R\$ 403,77 + R\$ 3,36 por hectare excedente | |
| Demais vistorias florestais | |
| Até 20 ha (agricultura familiar, INCRA, PRONAF, agricultores de baixa renda) | Isento |
| Até 120 ha | R\$ 403,77 |
| Acima de 120 ha - Valor = R\$ 403,77 + R\$ 3,36 por hectare excedente | |

TABELA 11

TABELA PARA COBRANÇA DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE FLORESTAL DO RIO GRANDE DO NORTE

De acordo com o Cadastro Estadual de Consumidores de Produtos de Subprodutos Florestais

| Classe | Descrição | Valores em Reais |
|------------|---|-----------------------------|
| 1.1 | Especializadas | |
| | Administradora; cooperativa florestal; associação florestal | Conforme Instrução 1 |
| 1.2 | Extrativismo e exploração de produtos e subprodutos da flora nativa | |
| | Toras, toretes, estacas, mourões e similares; varas, lenha, óleos essenciais; vime, bambu, cipó e similares; resina, goma e cera; fibras; alimentícias; plantas ornamentais, medicinais, e partes destas; sementes florestais; casacas, raízes e similares aromáticas | Conforme Instrução 1 |
| 1.3 | Plantio produção e colheita de produtos e subprodutos florestais | |
| | Reflorestamento com espécies nativas e/ou exóticas; toras, toretes, estacas, mourões, varas e similares; carvão vegetal; postes dormentes e similares; óleos essenciais e similares; resina, goma e cera; fibras; alimentícias; plantas ornamentais, medicinais, aromáticas e partes; sementes florestais; mudas florestais | Conforme Instrução 1 |
| 1.4 | Consumidor | |
| | Lenha, briquetes, cavacos, serragens de madeiras, casca-de-coco e similares; carvão vegetal, moinho de briquetes; ripões, paletes e similares; barrotes, estroncas, palanques e similares empregados em obras civis; estrados, paletes de madeira, armações de madeira e similares | Conforme Instrução |
| 1.5 | Beneficiamento | |
| | Usina de preservação de madeira | Conforme Instrução 2 |
| | Fabrica de beneficiamento de plantas ornamentais, medicinais e aromáticas | Conforme Instrução 1 |
| 1.6 | Desdobramento | |
| | Madeira serrada | Conforme Instrução 2 |
| | Madeira laminada, desfolhada, faqueada; compensada, contraplacadas, prensada, aglomerados, chapas de fibras similares; cavacos, briquetes, paletes de madeira e similares; fósforo, tratada/preservada palitos, espetos de madeira, palhas e similares; madeira | Conforme Instrução 1 |
| 1.7 | Transformação | |

| | | |
|-------------|---|-----------------------------|
| | Artefatos de madeira, tacos, palha para embalagens, caixa para embalagens, estrados, paletes de madeira, armações de madeira e similares; Cavacos, palhas, briquetes e similares; embarcações de madeira; fabrica de móveis, carpintaria em geral, marcenaria, carrocerias e similares; fabrica de fósforo, palitos, espetos e similares; gaiolas, viveiros, poleiros de madeira e similares. | Conforme Instrução 2 |
| | Artefatos de cipó, vime, bambu e similares | Conforme Instrução 1 |
| 1.8 | Industrialização | |
| | Pasta mecânica, celulose, papelão e papel; produtos destilados da madeira. | Conforme Instrução 2 |
| | Látex, óleos essenciais, resinas e tanantes | Conforme Instrução 1 |
| 1.9 | Comercialização/exportação | |
| | Madeira serrada; madeira laminada, desfolhada e faqueada; madeira compensada, contraplacadas, prensada, aglomerados, chapas de fibras e similares; toras, toretes, tora corrigida, mourões, varola, palanques, esticadores, ripões, barrotes, estroncas, escora, estacas, postes, dormentes, varas, esteios, cabos de madeira, casca de plantas, lenha, briquetes, cavaco, paletes de madeira, serragem de madeira e similares; carvão vegetal, moinha de carvão, paletes de carvão e similares inclusive empacotadoras; madeira tratada/preservada; estrados, paletes de madeira, armações de madeira e similares; látex, resina, goma e cera; fibras, cipó, vime, bambu e similares, alimentícias da flora e similares; plantas medicinais, aromáticas, fungos e similares, inclusive partes; plantas ornamentais cultivadas e envasadas, inclusive partes, mudas e sementes florestais | Conforme Instrução 2 |
| 1.10 | Depósito | |
| | Armazenamento de produtos e subprodutos florestais | Conforme Instrução 2 |
| 1.11 | Autorização para consumo/utilização/movimentação de matéria prima florestal | |

| | | |
|--|--|-----------------------------|
| | Matéria prima, produtos e subprodutos florestais | Conforme Instrução 3 |
|--|--|-----------------------------|

Instrução 1: Os valores dos custos para emissão de Certificado de Registro de Consumidores de Produtos e subprodutos florestais referentes as classes 1.1, 1.2 e 1.3, são os seguintes:

Pessoa física - **R\$ 137,84** (Cento Trinta Sete Reais e Oitenta Quatro Centavos)

Micro-empresa - **Isenta;**

Outros contribuintes - R\$ 275,70 (Duzentos Setenta Cinco Reais Setenta Centavos)

Instrução 2: Os valores dos custos para emissão de Certificados de Registro de Pessoas Físicas e Jurídicas Consumidoras de Produtos e Subprodutos Florestais deverão ser calculadas de acordo com o volume anual de matéria prima prevista de ser consumida em m³, conforme declaração efetuada no momento do registro, sua renovação ou alteração na forma a seguir:

| Consumo | Pessoas físicas | Microempresas | Outros Contribuintes |
|---|-----------------|---------------|----------------------|
| Até 600 m ³ /ano | R\$ 122,94 | ISENTO | R\$ 245,90 |
| De 601 a 6.000 m ³ /ano | R\$ 184,41 | ISENTO | R\$ 491,77 |
| De 6.001 a 60.000 m ³ /ano | R\$ 245,90 | ISENTO | R\$ 737,68 |
| De 60.001 a 100.000 m ³ /ano | R\$ 307,35 | ISENTO | R\$ 983,58 |
| Acima de 100.000 m ³ /ano | R\$ 368,83 | ISENTO | R\$ 1.229,45 |

OBS.: Caso o registrado esteja instalado em outra Unidade da Federação, será levado em conta, para o cálculo que trata esta **Instrução 2**, o volume anual de matéria prima prevista de ser consumida, em m³, com origem no Rio Grande do Norte.

Instrução 3: Os valores dos custos para Autorização para Consumo / Utilização / Movimentação de matéria prima florestal referentes aos utilizadores identificados no Registro de Pessoas Físicas e Jurídicas Consumidoras de Produtos e Subprodutos Florestais deverão ser calculados de acordo com o volume anual de matéria prima prevista de ser consumida / utilizada / movimentada, em m³, conforme declaração efetuada no momento do registro ou de sua renovação ou alteração, utilizando-se da fórmula a seguir:

Taxa (Reais) = Q x 0,005, onde Q é o volume previsto de consumo / utilização / movimentação, em m³.

Instrução 4: O valor máximo anual desta taxa, devido por uma mesma pessoa física ou jurídica registrada não ultrapassará R\$ 4.889,88 (Quatro Mil Oitocentos Oitenta Nove Reais e Oitenta Oito Centavos)

Instrução 5: Caso o consumidor / utilizador / movimentador esteja instalado em outra Unidade da Federação, será considerado o volume de matéria prima com origem no Rio Grande do Norte.

Instrução 6: Estarão isentas desta taxa as pessoas físicas e jurídicas que comprovarem ter recolhido taxa idêntica a órgão federal.

TABELA 12

TABELA DE PARÂMETROS E CRITÉRIOS PARA APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS (ART. 63 DA LCE 272/2004)

| COM RELAÇÃO ÀS ATIVIDADES E/OU EMPREENDIMENTOS DE PEQUENO POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR | | | | | |
|---|-----------------|------------------|------------------|------------------|------------------|
| INFRAÇÕES | PORTE | | | | |
| | Micro | Pequeno | Médio | Grande | Excepcional |
| Leves | R\$50,00 | R\$500,00 | R\$1.000,00 | R\$1.500,00 | R\$2.000,00 |
| Graves | R\$2.001,00 | R\$6.000,00 | R\$10.000,00 | R\$15.000,00 | R\$20.000,00 |
| Gravíssimas | R\$20.001,00 | R\$22.500,00 | R\$25.000,00 | R\$37.500,00 | R\$50.000,00 |
| COM RELAÇÃO ÀS ATIVIDADES E/OU EMPREENDIMENTOS DE MÉDIO POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR | | | | | |
| INFRAÇÕES | PORTE | | | | |
| | Micro | Pequeno | Médio | Grande | Excepcional |
| Leves | R\$2.500,00 | R\$5.000,00 | R\$7.500,00 | R\$11.250,00 | R\$15.000,00 |
| Graves | R\$15.001,00 | R\$26.250,00 | R\$37.500,00 | R\$56.250,00 | R\$75.000,00 |
| Gravíssimas | R\$75.001,00 | R\$100.000,00 | R\$125.000,00 | R\$187.500,00 | R\$250.000,00 |
| COM RELAÇÃO ÀS ATIVIDADES E/OU EMPREENDIMENTOS DE GRANDE POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR | | | | | |
| INFRAÇÕES | PORTE | | | | |
| | Micro | Pequeno | Médio | Grande | Excepcional |
| Leves | R\$10.000,00 | R\$25.000,00 | R\$50.000,00 | R\$75.000,00 | R\$100.000,00 |
| Graves | R\$100.001,00 | R\$300.000,00 | R\$500.000,00 | R\$750.000,00 | R\$1.000.000,00 |
| Gravíssimas | R\$1.000.001,00 | R\$13.000.000,00 | R\$25.000.000,00 | R\$37.500.000,00 | R\$50.000.000,00 |

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 046/2015
PROCESSO Nº 2863/2015

Mensagem nº 057/2015-GE

Em Natal/RN, 11 de dezembro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado EZEQUIEL FERREIRA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte

Nesta

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, certo da sua apreciação por essa Augusta Assembleia Legislativa, o incluso Projeto de Lei Complementar, que altera a estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania - SEJUC, da Secretaria de Estado do Trabalho, da Habitação e da Assistência Social - SETHAS e do Gabinete Civil do Governador do Estado - GAC.

A estrutura atual da SEJUC contempla uma vasta gama de atribuições, englobando diversas atividades não relacionadas ao sistema prisional, o que pode comprometer seu grau de eficiência nessa área, sendo necessário o remanejamento de algumas atribuições para outros órgãos da Administração.

No que se refere à matéria de Defesa Civil, entende-se que sua alocação no Gabinete Civil - GAC melhorará o seu funcionamento, sobretudo em face da proximidade que terá a Coordenadoria de Proteção e Defesa Civil - COPDEC da Secretaria Extraordinária de Relações Institucionais, que cuida das relações entre as municipalidades e o Estado. Com efeito, considerando a necessária relação da matéria de todos os Municípios do Estado com o Governo, deve referida Coordenadoria integrar o Gabinete Civil - GAC.

No que diz respeito às matérias relacionadas ao atendimento ao cidadão, entende-se que sua vinculação à SETHAS, que já cuida de assistência social e trabalho, promoverá o melhor desenvolvimento das atividades referentes a tal área.

Por tais motivos, o Projeto de Lei Complementar, agora submetido à apreciação parlamentar, propõe a transferência, para os órgãos mencionados, de atribuições estranhas à execução das penas, ficando a Coordenadoria de Atendimento ao Cidadão - CODACI integrada à estrutura orgânica da Secretaria de Estado do Trabalho, da Habitação e da Assistência Social - SETHAS, e a Coordenadoria de Proteção e Defesa Civil - COPDEC à estrutura orgânica do Gabinete Civil - GAC.

Esclareça-se, ainda, que o remanejamento das Coordenadorias como ora proposto não provoca nenhum aumento de despesa.

Ademais, com fundamento no art. 47, § 1º, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, **solicito a tramitação deste Projeto de Lei Complementar em caráter de urgência**, tendo em vista a atual situação do nosso Sistema Penitenciário e o aperfeiçoamento que certamente será alcançado com a aprovação desta Proposta.

Atenciosamente,

Robinson Faria
Governador

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Dispõe sobre alterações na estrutura organizacional do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Norte e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Coordenadoria de Atendimento ao Cidadão - CODACI, atualmente integrante da estrutura da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania - SEJUC, passa a integrar a Secretaria de Estado do Trabalho, da Habitação e da Assistência Social - SETHAS.

Parágrafo único. Ficam transferidos para a Secretaria de Estado do Trabalho, da Habitação e da Assistência Social - SETHAS todas as atribuições e vinculações orçamentárias referentes à CODACI.

Art. 2º A Coordenadoria de Proteção e Defesa Civil - COPDEC, atualmente integrante da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania - SEJUC, passa a integrar o Gabinete Civil do Governador - GAC.

§ 1º. Ficam transferidos para o Gabinete Civil do Governador - GAC as atribuições e vinculações orçamentárias referentes à COPDEC.

§ 2º. Fica transferido para o Gabinete Civil do Governador - GAC o acervo material da Coordenadoria de Proteção e Defesa Civil - COPDEC a ser por ela inventariado.

Art. 3º. Ficam remanejados da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania - SEJUC:

I - um (01) cargo de Coordenador para o Gabinete Civil do Governador do Estado - GAC;

II - um (01) cargo de Coordenador para a Secretaria de Estado do Trabalho, da Habitação e da Assistência Social - SETHAS.

Art. 4º. O artigo 36 da Lei Complementar estadual nº 163, de 5 de fevereiro de 1999, com a redação dada pela Lei Complementar estadual nº 262, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"XIV - planejar, coordenar e executar projetos, ações e programas relacionados ao atendimento e à proteção social aos cidadãos."

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROJETO DE LEI Nº 0232/2015
PROCESSO Nº 2859/2015

Mensagem nº 058/2015-GE

Em Natal/RN, 11 de dezembro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado EZEQUIEL FERREIRA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte

Nesta

Senhor Presidente,

Encaminho, seguro da sua aprovação por essa Augusta Assembleia Legislativa, o incluso Projeto de Lei, que dispõe sobre a contratação de agentes públicos para a Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição da República.

O Estado do Rio Grande do Norte encontra-se em estado de calamidade no Sistema Penitenciário, declarado por meio do Decreto Estadual nº. 25.017, de 16 de março de 2015, e renovado pelo Decreto Estadual nº. 25.508, de 15 de setembro de 2015, o qual prorrogou, por mais 180 (cento e oitenta) dias, o referido estado.

A calamidade instalada no sistema penitenciário é potencializada pela falta de recursos humanos para realizar o trabalho de vigilância nas guaritas e fiscalização nas unidades prisionais, sendo necessária a utilização de policiais militares e agentes penitenciários para tal mister.

O excessivo número de unidades prisionais no Estado (trinta e duas) também contribui para que a força de trabalho fique dispersa. Nestas 32 (trinta e duas) unidades, o Estado possui 58 (cinquenta e oito) guaritas, das quais apenas 26 (vinte e seis) estão ativas, ocupadas por policiais militares que deveriam estar fazendo o policiamento nas ruas.

As demais 32 (trinta e duas) guaritas estão inativas porque **não há policiais ou agentes penitenciários suficientes para ocupá-las**, o que facilita a fuga de detentos. E vale frisar que, apenas no ano de 2015, mais de cem presos evadiram-se das unidades prisionais do Estado, o que é extremamente grave!

Como se isso não bastasse, ao retirar policiais militares das ruas para ocupar as guaritas que resguardam as muralhas das unidades prisionais, a segurança pública fica deficitária, uma vez que estes policiais deveriam estar fazendo o patrulhamento nas ruas, o que pode incrementar os eventos criminosos, aumentando, conseqüentemente, a população carcerária, o que agrava a situação.

É certo que, nos últimos meses, já se constata uma queda expressiva no número de fugas, decorrente das fiscalizações mais intensas. Mas, para isso, tem sido necessário pagar diárias operacionais aos policiais e agentes que servem ao sistema penitenciário. Ainda assim, o déficit de pessoal permanece!

O Estado de calamidade no qual se encontra atualmente o Estado do Rio Grande do Norte só poderá ser debelado com a reconstrução das unidades prisionais e a existência de recursos humanos suficientes para fiscalização das celas várias vezes ao dia, até que o estado de coisas volte ao normal, com a imposição de disciplina aos internos.

No entanto, para essas revistas intensas no dia-a-dia, o número ordinário de agentes penitenciários é insuficiente, sendo necessários mais servidores, pelo menos enquanto perdurar o estado de calamidade.

A inovação legislativa ora sugerida, portanto, visa a remediar esses problemas relacionados à situação temporária de calamidade no sistema penitenciário, que requer o aumento de efetivo até que a situação do sistema prisional volte à normalidade.

Ademais, com fundamento no art. 47, § 1º, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, **solicito a tramitação deste Projeto de Lei Complementar em caráter de urgência**, tendo em vista a atual situação do nosso Sistema Penitenciário e o aperfeiçoamento que certamente será alcançado com a aprovação desta Proposta.

Atenciosamente,

Robinson Faria
Governador

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a contratação de agentes públicos para a Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, o Estado do Rio Grande do Norte, por intermédio da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania (SEJUC), poderá efetuar a contratação, por tempo determinado, de Agentes de Vigilância Prisional Temporários e Agentes Penitenciários Temporários, nas condições e prazos previstos nesta Lei, mediante prévio processo seletivo público simplificado, cujas regras serão estabelecidas em edital.

§ 1º O processo seletivo simplificado poderá exigir exame físico, exame psicotécnico e investigação social.

§ 2º Ao edital referido no caput será conferida prévia e ampla divulgação, por meio do Diário Oficial do Estado, da internet ou de jornal de circulação estadual.

Art. 2º O processo seletivo simplificado de que trata o artigo 1º poderá conferir pontuação diferenciada por títulos aos candidatos que contarem com experiência prévia na área de segurança pública, no sistema penitenciário ou nas forças armadas, sem prejuízo do disposto no § 1º do artigo 1º desta Lei.

Art. 3º Os candidatos selecionados serão submetidos a treinamento profissional antes de assumirem as funções e ficarão diretamente subordinados aos diretores das unidades prisionais.

Parágrafo único. A relação proporcional existente entre internos do sistema prisional dos sexos masculino e feminino poderá ser considerada para a seleção dos contratados temporariamente em decorrência da presente Lei, conforme disposto em edital.

Art. 4º São requisitos para a contratação:

I - ser brasileiro;

II - ter entre 18 (dezoito) e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;

III - ter concluído o nível escolar médio;

IV - estar quite com as obrigações eleitorais e militares, quando for o caso;

V - não possuir antecedentes criminais;

VI - não ter sofrido sanção disciplinar no exercício de cargo, emprego ou função públicos;

VII - ter conduta social ilibada;

VIII - ter capacidade física e aptidão psicológica compatível com o cargo; e

IX - possuir carteira nacional de habilitação, categoria "B".

Art. 5º As contratações serão feitas pelo prazo de doze meses, prorrogável por igual período.

Art. 6º É proibida a contratação de servidores e empregados da Administração Pública Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 7º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada no edital publicado pela SEJUC, não podendo ser superior à fixada para os agentes penitenciários efetivos em início de carreira.

Parágrafo único. Para fins de remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei, não serão consideradas as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes do cargo de provimento efetivo correspondente.

Art. 8º O pessoal contratado nos termos desta Lei ficará impedido de:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo de provimento em comissão ou função gratificada.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 9º O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado; e

III - por iniciativa do contratante.

Parágrafo único. A extinção do contrato nos casos do inciso II e III deverá ser comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

Art. 10. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas com observância do devido processo legal previsto na Lei Complementar Estadual n.º 303, de 9 de setembro de 2005.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta Lei correm à conta das dotações consignadas à SEJUC pela Lei Orçamentária Anual, suplementando-se os créditos orçamentários, se necessário.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal/RN, de de 2015,
194º da Independência e 127º da República.

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROJETO DE LEI Nº 0233/2015
PROCESSO Nº 2860/2015

Mensagem nº 059/2015-GE

Em Natal/RN, 14 de dezembro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado EZEQUIEL FERREIRA DE SOUZA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

NESTA

Senhor Presidente,

Submeto à elevada consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa o incluso Projeto de Lei, que institui o Sistema Estadual de Políticas Sobre Drogas do Rio Grande do Norte (SISED/RN) e dá outras providências.

O Projeto visa ao fomento das atividades relacionadas à prevenção do uso abusivo de substâncias entorpecentes, propiciando a atenção e a reinserção social de usuários e dependentes, e de medidas de repressão ao tráfico ilícito de drogas no Estado do Rio Grande do Norte.

A Proposição Normativa ora apresentada abrangerá três eixos principais de atuação: a prevenção, que consiste na ação antecipada com a finalidade de evitar o uso indevido de drogas lícitas ou ilícitas, sobretudo com a redução dos fatores de vulnerabilidade social e de risco, e a promoção dos fatores de proteção; o cuidado, que visa a evitar o progresso dos danos ao bem-estar e à saúde das pessoas envolvidas com substâncias entorpecentes e promover a reinserção social de usuários e dependentes; e a repressão, consubstanciada no combate ao tráfico e ao crime organizado.

Diante da necessidade de sistematização da forma de atuação estatal, no sentido de não somente inibir a oferta de drogas lícitas ou ilícitas, mas de promover políticas convergentes capazes de minorar os prejuízos sociais advindos do uso indevido dessas substâncias, é imprescindível a conversão de tal Projeto em Lei.

Ciente de que essa Casa reconhece a relevância da matéria, que certamente será inserida no ordenamento jurídico potiguar, confio na rápida tramitação do incluso Projeto de Lei, e, ao final, na sua aprovação por essa Casa Legislativa.

Atenciosamente,

Robinson Faria
Governador

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROJETO DE LEI

Institui o Sistema Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas do Estado do Rio Grande do Norte (SISED/RN), para articular, integrar, organizar e coordenar as atividades relacionadas com a prevenção do uso abusivo, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas, bem como repressão ao tráfico ilícito de drogas, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído o Sistema Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas do Rio Grande do Norte (SISED/RN).

Art. 2º. O SISED/RN tem a finalidade de articular, integrar, organizar e coordenar as atividades relacionadas com:

I - a prevenção do uso abusivo de drogas, que compreende:

a) as ações direcionadas à redução dos fatores de vulnerabilidade e de risco da população;

b) a promoção e o fortalecimento dos fatores de proteção da sociedade contra os elementos de risco;

c) a construção do conhecimento e conscientização da população sobre os prejuízos do consumo abusivo de drogas lícitas ou ilícitas;

II - o cuidado, que compreende:

a) a minoração dos riscos e danos ao bem-estar das pessoas envolvidas com substâncias entorpecentes e aos respectivos familiares, por meio de ações que visem à melhoria da qualidade de vida e da saúde;

b) a promoção da reinserção de usuários e dependentes à sociedade, ao trabalho e à família;

III - a repressão, consubstanciada prioritariamente na atuação de combate à produção não autorizada de drogas, ao tráfico e ao crime organizado.

TÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS DO SISTEMA ESTADUAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DROGAS

Art. 3º. São princípios do SISED/RN:

I - o respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana, especialmente quanto à sua autonomia e à sua liberdade;

II - o respeito à diversidade e às particularidades sociais, culturais e comportamentais dos diferentes grupos sociais;

III - o tratamento igualitário e o combate a toda forma de estigmatização social, reconhecendo que a discriminação produz e agrava a vulnerabilidade e a exclusão social, em particular de usuários de drogas e dependentes químicos;

IV - o reconhecimento de que a juventude é uma parcela da população particularmente suscetível ao uso abusivo de drogas;

V - o reconhecimento de que comunidades conflagradas pelo tráfico ilícito de drogas e pela violência devem receber particular atenção no planejamento das políticas públicas sobre drogas;

VI - a adoção de estratégias preventivas diferenciadas e adequadas às especificidades socioculturais das diversas populações, bem como das diferentes drogas utilizadas;

VII - a articulação com os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, entidades e demais instituições da sociedade civil, visando à cooperação mútua nas atividades do SISED/RN;

VIII - a adoção de abordagem multidisciplinar que reconheça a interdependência e a natureza complementar das atividades de prevenção do uso abusivo, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas;

IX - a promoção da responsabilidade compartilhada entre Estado e sociedade, reconhecendo a importância da participação social na prevenção do uso abusivo de drogas.

Art. 4º. O Sistema Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas (SISED/RN) tem os seguintes objetivos:

I - contribuir para a inclusão social do cidadão, visando a torná-lo menos vulnerável a assumir comportamentos de risco para o uso abusivo, tráfico ilícito de drogas e outros comportamentos correlacionados;

II - promover a educação e a socialização do conhecimento sobre drogas no Estado;

III - promover a integração transversal entre as políticas de prevenção do uso abusivo, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas;

IV - promover programas de auxílio e orientação às famílias dos usuários de drogas;

V - fomentar a repressão qualificada, que alcance organizações criminosas envolvidas com o tráfico.

**TÍTULO III
DA ESTRUTURA DO SISTEMA ESTADUAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DROGAS**

**CAPÍTULO I
DA COMPOSIÇÃO E DA ORGANIZAÇÃO**

Art. 5º. Integram o Sistema Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas (SISED/RN):

I - o Comitê Gestor Estadual;

II - o Conselho Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas do Rio Grande do Norte (CONED/RN); e

III - o Fundo Estadual sobre Drogas (FUNED/RN).

Art. 6º. A gestão do SISED/RN competirá ao Gabinete Civil do Estado, sendo de sua atribuição:

I - fomentar o funcionamento do Comitê Gestor Estadual e do CONED, ainda que a presidência de tais colegiados fique a cargo de outras secretarias; e

II - gerenciar o FUNED/RN, assegurando assento permanente de conselheiro do CONED no respectivo conselho fiscal.

**CAPÍTULO II
DO COMITÊ GESTOR ESTADUAL**

Art. 7º. Fica instituído, conforme previsto no art. 7º da Lei nº 9.977, de 04 de setembro de 2015, o Comitê Gestor Estadual de Políticas sobre Drogas, vinculado ao Gabinete Civil.

Art. 8º. Ao Comitê Gestor Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas compete:

I - propor a Política Pública Estadual Sobre Drogas em consonância com as diretrizes do Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas, considerando os eixos da prevenção, da saúde, da assistência, da integração socioeconômica e da redução da oferta de drogas, submetendo ao CONED a sua apreciação;

II - definir as metas, prioridades e ações do Plano Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas, de vigência quinquenal;

III - elaborar e apresentar ao Governador do Estado do Rio Grande do Norte a proposta do Plano Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas, de vigência quinquenal;

IV - coordenar a implantação da Política sobre Drogas, articulando as diferentes redes municipais de atenção ao usuário de drogas;

V - acompanhar e avaliar a implementação do Plano Estadual de Políticas sobre Drogas;

VI - oferecer assessoria e apoio técnico aos municípios no planejamento, execução e monitoramento das ações da Política sobre Drogas;

VII - garantir a integração das ações da Política nas áreas da saúde, segurança pública, assistência social, justiça, direitos humanos, educação e cultura;

VIII - organizar fluxo de atendimento integrado das redes estaduais de atenção ao usuário de drogas e seus familiares, em harmonia com as redes municipais;

IX - elaborar relatórios periódicos e balanço anual sobre a implementação das ações e os resultados obtidos.

Art. 9º O Comitê Gestor Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas será composto pelos Secretários de Estado dos seguintes órgãos:

I - Gabinete Civil do Governador do Estado (GAC);

II - Secretaria de Estado da Saúde Pública (SESAP);

III - Secretaria de Estado do Trabalho, da Habitação e da Assistência Social (SETHAS);

IV - Secretaria de Estado do Esporte e do Lazer (SEEL);

V - Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Defesa Social (SESED);

VI - Secretaria de Estado da Educação e da Cultura (SEEC);

VII - Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos (SEARH);

VIII - Secretaria de Estado do Planejamento e das Finanças (SEPLAN);

IX - Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania (SEJUC);

X - Secretaria Extraordinária de Juventude (SEJURN);

XI - Secretaria Extraordinária de Políticas Públicas para as Mulheres (SPPM);

§ 1º. A Presidência do Comitê ficará a cargo de uma das secretarias que o integram, pelo prazo de dois anos, mediante eleição entre os pares, permitida uma recondução.

§ 2º. A primeira Presidência competirá à Secretaria de Estado do Trabalho, da Habitação e da Assistência Social (SETHAS) e a Vice-Presidência à Secretaria Extraordinária de Juventude (SEJURN).

§ 3º. Na ausência do Secretário, este será substituído por representante com poder de decisão política.

Art. 10º. Poderão ser convidados pessoas ou representantes de outras instituições ou organizações para participar das atividades do Comitê.

CAPÍTULO III DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DROGAS

Art. 11. Fica instituído o Conselho Estadual de Políticas Sobre Drogas do Rio Grande do Norte (CONED/RN) como órgão integrante do SISED/RN, vinculado ao Gabinete Civil do Governador, de caráter deliberativo, consultivo e fiscalizador das questões referentes às drogas.

§ 1º. A presidência do CONED/RN ficará a cargo de uma das secretarias integrantes do Conselho, com alternância bienal, mediante eleição entre os pares, permitida uma recondução.

§ 2º. A primeira presidência competirá à Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Defesa Social (SESED/RN), excepcionalmente pelo período de um ano.

Art. 12. São atribuições do CONED/RN:

I - deliberar acerca da Política Estadual Sobre Drogas remetida pelo Comitê Gestor, sugerindo eventuais aperfeiçoamentos e modificações, por meio de encaminhamentos fundamentados no prazo máximo de 60 (sessenta) dias;

II - fiscalizar e acompanhar a Política Estadual Sobre Drogas, em consonância com as diretrizes do Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas, considerando os eixos da prevenção, da saúde, da assistência, integração socioeconômica e da redução da oferta de drogas;

III - fomentar a criação dos Conselhos Municipais de Políticas Públicas Sobre Drogas e acompanhar suas respectivas ações;

IV - acompanhar a aplicação dos recursos financeiros destinados às ações voltadas à temática das drogas;

V - promover a integração entre as diversas iniciativas públicas e privadas sobre drogas;

VI - estabelecer fluxos contínuos e permanentes de informações com outros órgãos do Sistema Federal, Estadual e Municipal de Segurança Pública, Justiça, Direitos Humanos e Cidadania, Saúde, Educação, Assistência Social, Cultura, Esporte e Lazer, Juventude, Igualdade Racial, Políticas para as Mulheres e Desenvolvimento Econômico, além de instituições acadêmico-científicas de estudo e pesquisa, a fim de facilitar o apoio à Política Pública Estadual sobre Drogas;

VII - desenvolver apoio técnico no sentido de orientar e qualificar os serviços prestados pelas instituições que integram a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) e afins, sem prejuízo de eventual monitoramento;

VIII - estimular e apoiar estudos, pesquisas, diagnósticos e educação permanente, alinhados às temáticas que compõem a Política Pública Estadual Sobre Drogas;

IX - incentivar campanhas e projetos alinhados às temáticas propostas na Política Pública Estadual Sobre Drogas, monitorando sua eficiência;

X - sugerir planos de atuação, exercer orientação normativa, coordenação geral, supervisão, controle e fiscalização das atividades relacionadas com o tratamento e prevenção ao uso de drogas e de substâncias que determinem dependência física ou psíquica;

XI - participar da construção do Plano Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas junto ao Comitê Gestor Estadual e fiscalizar a sua execução;

Art. 13. O CONED/RN será composto de:

I - um representante da Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Defesa Social;

II - um representante da Secretaria de Estado da Saúde Pública;

III - um representante da Secretaria de Estado do Trabalho, da Habitação e da Assistência Social;

IV - um representante da Secretaria de Estado da Educação e da Cultura;

V - um representante da Secretaria de Estado do Esporte e do Lazer;

VI - um representante da Secretaria Extraordinária da Juventude;

VII - um representante da Fundação José Augusto;

VIII - um representante do Poder Judiciário;

IX - um representante do Ministério Público;

X - um representante da Defensoria Pública;

XI - um representante da Polícia Federal;

XII - um representante da Ordem dos Advogados do Brasil;

XIII - um representante de Conselho Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas;

XIV - um representante de Instituição de Ensino Superior;

XV - um representante do Sistema S;

XVI - um representante do Fórum Potiguar da População em Situação de Rua;

XVII - um representante de entidade, de associação ou de conselhos comunitários que atuem no Estado do Rio Grande do Norte;

XVIII - dois representantes de conselhos de fiscalização de exercício profissional;

XIX - três representantes de conselhos estaduais de direitos;

Art. 14. O mandato dos Conselheiros é de 02 (dois) anos, admitida uma recondução.

Art. 15. A divulgação das vagas para o CONED/RN será feita em Diário Oficial e comunicada via ofício às organizações.

§ 1º. Poderão ser convidados ou notificados pessoas ou representantes de outras instituições ou organizações para participar das reuniões do Conselho, nos casos em que forem tratados temas específicos que demandem opiniões externas ou esclarecimentos, mediante deliberação do plenário em reunião anterior.

§ 2º. A participação no Conselho Estadual de Políticas Públicas Sobre Drogas não enseja qualquer remuneração para seus membros, nem afastamento da função de origem, e os trabalhos desenvolvidos serão considerados prestação de serviço público relevante.

§ 3º. O Gabinete Civil do Governador terá papel de articulação entre o CONED/RN e as demais Secretarias de Estado que não possuam assento no referido Conselho;

Art. 16. As disposições referentes à organização e ao trabalho do CONED/RN serão dispostas em Regimento Interno.

TÍTULO VI DO FUNDO ESTADUAL SOBRE DROGAS

Art. 17. Fica instituído o Fundo Estadual sobre Drogas do Rio Grande do Norte (FUNED/RN), cujos recursos deverão ser destinados à consecução dos objetivos do SISED/RN.

Parágrafo único. Os recursos financeiros vinculados ao FUNED/RN serão geridos pelo Gabinete Civil do Governador do RN.

Art. 18. Constituirão recursos do FUNED/RN:

I - a dotação consignada anualmente na Lei Orçamentária Anual do Estado e as verbas adicionais que a Lei estabelecer no decurso de cada exercício;

II - doações de organismos ou entidades nacionais ou internacionais, bem como de pessoas físicas ou jurídicas nacionais ou estrangeiras;

III - transferências advindas de convênios com o Governo Federal, incluindo as recebidas por intermédio do Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD);

IV - transferências advindas de acordos firmados entre o Estado e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais e estaduais;

V - o produto de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor;

VI - os recursos oriundos da alienação de bens perdidos em favor do Estado do Rio Grande do Norte, empregados na prática dos crimes tipificados na Lei Federal n.º 9.613, de 03 de março de 1998;

VII - outros recursos que porventura lhe forem destinados.

Parágrafo único. Os saldos verificados no final de cada exercício serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte, a crédito do FUNED/RN.

Art. 19. O Poder Executivo poderá firmar convênios e acordos de cooperação com a União, o Ministério Público, o Poder Judiciário, a Defensoria Pública, a Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte e outros órgãos e entidades, para dar cumprimento ao disposto nesta Lei.

Art. 20. Os recursos do FUNED/RN serão destinados:

I - aos programas de prevenção, tratamento, recuperação, repressão, controle e fiscalização do uso e tráfico de drogas;

II - aos programas de inserção social de pessoas e comunidades conflagradas pelo tráfico de drogas;

III - aos programas de prevenção do uso abusivo de drogas para adolescentes e jovens;

IV - aos programas de educação técnico-científica preventiva para o uso de drogas;

V - aos programas de esclarecimento ao público, incluídas campanhas educativas e de ação comunitária;

VI - às organizações que desenvolvem atividades específicas de tratamento e recuperação de usuários;

VII - ao reaparelhamento e custeio das atividades de prevenção, fiscalização, controle e repressão ao uso e tráfico ilícitos de drogas e produtos controlados;

VIII - aos custos de sua própria gestão e ao custeio de despesas decorrentes do cumprimento de atribuições atreladas ao seu gerenciamento.

Parágrafo Único - É vedada a utilização dos recursos do FUNED para financiamento de qualquer outra despesa não vinculada diretamente às finalidades previstas neste artigo.

TÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. A Política Estadual sobre Drogas será regulada por meio de decreto.

Art. 22. O art. 8º da Lei nº 9.977, de 04 de setembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º. Compete ao Conselho Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas do Rio Grande do Norte (CONED/RN) apresentar proposta, ao Comitê Gestor, da Política Estadual sobre Drogas, de forma regionalizada, com a participação da sociedade, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da conclusão dos trabalhos do Grupo de Trabalho."

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24. Ficam revogados o art. 2º e o inciso II do art. 4º da Lei nº 9.977,
de 04 de setembro de 2015.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal/RN, de de 2015,
194º da Independência e 127º da República.

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 047/2015
PROCESSO Nº 2864/2015

Mensagem nº 060/2015-GE

Em Natal/RN, 14 de dezembro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado EZEQUIEL FERREIRA DE SOUZA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

Nesta

Senhor Presidente,

Encaminho, seguro da sua aprovação por essa Augusta Assembleia Legislativa, o incluso Projeto de Lei, que altera o prazo da contratação temporária de pessoal para a Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição da República.

A alteração legislativa proposta visa a aumentar o prazo da contratação temporária de pessoal para servir ao PROCON Estadual, órgão integrante da estrutura da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania, previsto na Lei Complementar Estadual n.º 193, de 05 de junho de 2001, de 06 (seis) meses para 01 (um) ano.

Cumprе ressaltar que o Estado do Rio Grande do Norte tem perdido receita decorrente de autuações administrativas pelo PROCON em razão de não possuir servidores suficientes para analisar os processos administrativos que lá estão tramitando.

Há, no PROCON Estadual, cerca de 15.000 (quinze mil) processos tramitando para aplicação de multas.

Existem, ainda, mais de 1.000 (mil) processos em curso na Junta Recursal do órgão, com multas já aplicadas, que totalizam R\$206.000.000,00 (duzentos e seis milhões de reais) e cujos recursos administrativos estão aguardando análise. Todavia, há apenas 03 (três) servidores realizando o serviço de análise dos processos para julgar os recursos.

No Grupo de Avaliação e Levantamento do PROCON Estadual, há outros 3.666 (três mil seiscentos e sessenta e seis processos) tramitando que estão aguardando análise, alguns dos quais resultarão na aplicação de multas, além de mais 10.200 (dez mil e duzentos) processos tramitando no Setor Jurídico, igualmente ainda sem aplicação de multa. Ocorre, porém, que, também para essas atividades, há déficit de pessoal, sendo apenas 03 (três) servidores no Grupo de Avaliação e Levantamento e 02 (dois) no Setor Jurídico.

A falta de servidores torna impossível a análise de todos os processos, os quais tramitam por longos anos e culminam, em grande parte, com a prescrição das multas aplicadas, tornando inócuo o trabalho de fiscalização do PROCON Estadual na defesa do consumidor.

Assim, o aumento do prazo da contratação temporária prevista na Lei Complementar Estadual n.º 193, de 05 de junho de 2001, de 06 (seis) meses para 01 (um) ano tem por finalidade zerar o passivo de processos pendentes para análise, a fim de evitar o prejuízo ao erário e ao sistema de defesa do consumidor com a prescrição de multas aplicadas.

Essas, pois, Excelência, são as razões que nos levam a encaminhar a essa Augusta Assembleia Legislativa a proposta de alteração legislativa que segue anexa, norteados pelo interesse público e pela necessidade de evitar prejuízos ao erário, resguardando as atribuições do PROCON Estadual na defesa dos consumidores deste Estado.

Atenciosamente,

Robinson Faria
Governador

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Altera a Lei Complementar Estadual n.º 193, de 05 de junho de 2001, para fixar o prazo da contratação temporária em 01 (um) ano, prorrogável por mais 01 (um).

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 1º, § 2º, da Lei Complementar Estadual n.º 193, de 05 de junho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1º.....
.....

§ 2º Enquanto não preenchidos mediante concurso os cargos criados neste artigo, as suas atribuições próprias podem ser exercidas por profissionais de nível superior, mediante contratação temporária com prazo de 01 (um) ano, prorrogável por igual período, com remuneração fixada no edital do processo seletivo simplificado;
.....". (NR)

Art. 2º Fica revogado o artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Estadual n.º 193, de 05 de junho de 2001.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correm à conta das dotações consignadas à Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania pela Lei Orçamentária Anual, suplementando-se os créditos orçamentários, se necessário.

Art. 4º Essa Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal/RN, de de 2015,
194º da Independência e 127º da República.

ATOS ADMINISTRATIVOS

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

P O R T A R I A N° 445/2015 - SAD

A SECRETÁRIA ADMINISTRATIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, a Senhora Maria Dulcinéa Limeira Brandão, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº 050, de 27 de novembro de 2012, que dispõe sobre a organização administrativa da ALRN e nomeada pelo Ato da Mesa nº 623, de 02 de fevereiro de 2015, publicado no Diário Oficial do Estado, edição nº 13.372, de 05 de fevereiro de 2015.

Considerando a solicitação de lotação de servidor através do Memorando nº 005/2015, datado de 11/02/2015.

R E S O L V E:

Art. 1º - Lotar o servidor **DORIAN JORGE FREIRE DE ANDRADE FILHO**, matrícula nº 1695-0, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, no Gabinete Parlamentar do Deputado Gustavo Carvalho, retroativo a data da solicitação.

Art. 2º - Autorizar a Coordenadoria de Recursos Humanos - CRH, às providências necessárias ao cumprimento desta Portaria.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Gabinete da Secretaria Administrativa da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "**JOSÉ AUGUSTO**", em Natal, 08 de dezembro de 2015.

MARIA DULCINÉA LIMEIRA BRANDÃO
SECRETÁRIA ADMINISTRATIVA

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

P O R T A R I A N° 446/2015 - SAD

A SECRETÁRIA ADMINISTRATIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, a Senhora Maria Dulcinéa Limeira Brandão, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº 050, de 27 de novembro de 2012, que dispõe sobre a organização administrativa da ALRN e nomeada pelo Ato da Mesa nº 623, de 02 de fevereiro de 2015, publicado no Diário Oficial do Estado, edição nº 13.372, de 05 de fevereiro de 2015.

Considerando a solicitação de lotação de servidor através do Memorando nº 093/2015-GGS, datado de 12/11/2015.

R E S O L V E:

Art. 1º - Lotar a servidora **MARIA DO SOCORRO DA SILVA** matrícula nº 2639-5, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, no Gabinete Parlamentar do Deputado George Soares, retroativo a data da solicitação.

Art. 2º - Autorizar a Coordenadoria de Recursos Humanos - CRH, às providências necessárias ao cumprimento desta Portaria.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete da Secretaria Administrativa da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "**JOSÉ AUGUSTO**", em Natal, 08 de dezembro de 2015.

MARIA DULCINÉA LIMEIRA BRANDÃO
SECRETÁRIA ADMINISTRATIVA

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

P O R T A R I A N° 447/2015 - SAD

A SECRETÁRIA ADMINISTRATIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, a Senhora Maria Dulcinéa Limeira Brandão, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº 050, de 27 de novembro de 2012, que dispõe sobre a organização administrativa da ALRN e nomeada pelo Ato da Mesa nº 623, de 02 de fevereiro de 2015, publicado no Diário Oficial do Estado, edição nº 13.372, de 05 de fevereiro de 2015.

Considerando a solicitação de lotação de servidor através do Memorando nº 341/2015-ALRN, datado de 16/11/2015.

R E S O L V E:

Art. 1º - Lotar o servidor **ANTÔNIO GUEDES DA FONSECA NETO**, matrícula nº 153.571-4, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, no Gabinete Parlamentar do Deputado Gustavo Carvalho, retroativo a data da solicitação.

Art. 2º - Autorizar a Coordenadoria de Recursos Humanos - CRH, às providências necessárias ao cumprimento desta Portaria.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete da Secretaria Administrativa da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "**JOSÉ AUGUSTO**", em Natal, 08 de dezembro de 2015.

MARIA DULCINÉA LIMEIRA BRANDÃO
SECRETÁRIA ADMINISTRATIVA

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

P O R T A R I A N° 448/2015 - SAD

A SECRETÁRIA ADMINISTRATIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, a Senhora Maria Dulcinéa Limeira Brandão, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº 050, de 27 de novembro de 2012, que dispõe sobre a organização administrativa da ALRN e nomeada pelo Ato da Mesa nº 623, de 02 de fevereiro de 2015, publicado no Diário Oficial do Estado, edição nº 13.372, de 05 de fevereiro de 2015.

Considerando a solicitação de lotação de servidor através do Memorando nº 090/2015, de 01 de dezembro de 2015;

Considerando que a servidora está cedida a esta Casa, nos termos do Convênio de Cooperação Técnica e Administrativa, celebrado entre o Governo do Estado do Rio Grande do Norte e a Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, com vigência de 30/07/2014 à 29/07/2016.

R E S O L V E:

Art. 1º - Lotar a servidora **FRANCISCA DE ASSIS SILVA ROSADO DE HOLANDA**, matrícula nº 219-1, do Quadro de Pessoal da Companhia de Processamento de Dados do Rio Grande do Norte - DATANORTE, à disposição desta Casa Legislativa, no Gabinete Parlamentar do Deputado Ricardo Motta, retroativo à data da solicitação.

Art. 2º - Autorizar a Coordenadoria de Recursos Humanos - CRH, às providências necessárias ao cumprimento desta Portaria.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete da Secretaria Administrativa da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "**JOSÉ AUGUSTO**", em Natal, 08 de dezembro de 2015.

MARIA DULCINÉA LIMEIRA BRANDÃO
SECRETÁRIA ADMINISTRATIVA

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

P O R T A R I A N° 450/2015 - SAD

A SECRETÁRIA ADMINISTRATIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, a Senhora Maria Dulcinéa Limeira Brandão, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº 050, de 27 de novembro de 2012, que dispõe sobre a organização administrativa da ALRN e nomeada pelo Ato da Mesa nº 623, de 02 de fevereiro de 2015, publicado no Diário Oficial do Estado, edição nº 13.372, de 05 de fevereiro de 2015.

Considerando a necessidade de dar continuidade às atividades inerentes a Gerência de Cerimonial, para que não haja solução de continuidade.

R E S O L V E:

Art. 1º - Designar a servidora **GEVANEIDE PEREIRA DE ARAÚJO**, matrícula nº 66.971-7, Técnico Legislativo, pertencente ao Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, para substituir legalmente, o servidor José de Pádua Martins de Oliveira, Gerente de Cerimonial, durante o gozo de licença prêmio no período de 01/12/2015 à 28/02/2016, conforme atribuições conferidas pelo art. 30, da Resolução nº 050, de 27 de novembro de 2012.

Art. 2º - Encaminhar à Coordenadoria de Recursos Humanos - CRH, para as devidas anotações e providências necessárias ao cumprimento desta Portaria.

Art. 3º - Determinar que a Coordenadoria do Núcleo de Administração de Pagamento de Pessoal - NAPP, proceda ao pagamento da diferença de salário, a qual faz jus o servidor designado.

Art. 4º - Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeito retroativo a 01/12/2015.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete da Secretaria Administrativa da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "**JOSÉ AUGUSTO**", em Natal, 10 de dezembro de 2015.

MARIA DULCINÉA LIMEIRA BRANDÃO
SECRETÁRIA ADMINISTRATIVA

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

P O R T A R I A N° 451/2015 - SAD

A SECRETÁRIA ADMINISTRATIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, a Senhora Maria Dulcinéa Limeira Brandão, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº 050, de 27 de novembro de 2012, que dispõe sobre a organização administrativa da ALRN e nomeada pelo Ato da Mesa nº 623, de 02 de fevereiro de 2015, publicado no Diário Oficial do Estado, edição nº 13.372, de 05 de fevereiro de 2015.

Considerando a solicitação de lotação de servidor através do Memorando nº 030/2015-GDMM, datado de 26/10/2015.

R E S O L V E:

Art. 1º - Lotar a servidora **EDINÉIA MARQUES DE MENDONÇA**, matrícula nº 201.256-1, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, no Gabinete Parlamentar da Deputada Márcia Maia.

Art. 2º - Autorizar a Coordenadoria de Recursos Humanos - CRH, às providências necessárias ao cumprimento desta Portaria.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete da Secretaria Administrativa da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "**JOSÉ AUGUSTO**", em Natal, 10 de dezembro de 2015.

MARIA DULCINÉA LIMEIRA BRANDÃO
SECRETÁRIA ADMINISTRATIVA

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA GERAL

PORTARIA Nº 065/2015-PGAL

O **PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso das atribuições que lhe confere a Resolução nº 050, de 27 de novembro de 2012, publicada no Diário Oficial do Estado de 28 de novembro de 2012,

RESOLVE:

CONCEDER as férias dos servidores **ALESSANDRU EMMANUEL PINHEIRO E ALVES**, matrícula nº 90.097-4 e **TATIANA MENDES CUNHA**, matrícula nº 001.678-0, Procuradores, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 07 de janeiro de 2016 a 05 de março de 2016.

REGISTRE-SE na Divisão de Assuntos Funcionais,

PUBLIQUE-SE no Boletim Oficial da Assembleia,

Gabinete do Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 10 de dezembro de 2015.

Washington Alves de Fontes
Procurador-Geral

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
FUNDAÇÃO DJALMA MARINHO

ATO HOMOLOGATÓRIO

O **SECRETÁRIO GERAL DA FUNDAÇÃO DJALMA MARINHO**, no uso das suas atribuições legais, **HOMOLOGA E RATIFICA**, todos os termos constante do Processo Nº 004/2015, tudo fulcrado no que dispõe o art. 24, inciso XXII, da Lei 8.666/1993 e suas alterações posteriores.

Fundação Djalma Marinho, em Natal, 10 de dezembro de 2015.

JÚLIO CÉSAR DE QUEIROZ COSTA
Secretário Geral

ATO HOMOLOGATÓRIO

O **SECRETÁRIO GERAL DA FUNDAÇÃO DJALMA MARINHO**, no uso das suas atribuições legais, **HOMOLOGA E RATIFICA**, todos os termos constante do Processo Nº 007/2015, tudo fulcrado no que dispõe o art. 24, inciso XXII, da Lei 8.666/1993 e suas alterações posteriores.

Fundação Djalma Marinho, em Natal, 10 de dezembro de 2015.

JÚLIO CÉSAR DE QUEIROZ COSTA
Secretário Geral